

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## SEGUNDA TURMA

### RELAÇÃO DE PROCESSOS SORTEADOS AOS MINISTROS

EM 19-11-79

Processo Nº: AI-4.118/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Hotel Central — Roberto Vicente de Souza — Advogado: Dr. Edson Flausino Silva.

Processo Nº: AI-920/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 4ª Região — Interessados: Hospital Cristo Redentor S.A. — Enilda Cardoso e outra — Advogados: Dr. Jerônimo Souto Leiria — Dr. Celestino Paz Santana.

Processo Nº: AI-1034/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 3ª Região — Interessados: Livraria Editora Pilar S.A. — Wilson Jorge Soares Andrade — Advogados: Dr. Etelvino Oswaldo Costa — Dr. Antonio Mendes de Menezes.

Processo Nº: AI-1415/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Volkswagen do Brasil S.A. — Vanderlei Achetta — Advogados: Dr. Fernando Barreto de Souza — Dr. Maurício Soares de Almeida.

Processo Nº: AI-1529/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — José Vicente Pissiquira — Advogados: Dr. José Roberto Vinha — Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

Processo Nº: AI-1884/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 6ª Região — Interessados: Usina Catende S.A. — Olíndina Maria da Conceição — Advogados: Dr. Hélio Luiz Galvão — Dr. Floriano G. de Lima.

Processo Nº: AI-1896/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 1ª Região — Interessados: Carvalho Hosken S.A. — Engenharia e Construções — Hermínio Pereira — Advogados: Dr. José Galdino — Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

Processo Nº: AI-1968/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 3ª Região — Interessados: Usina Açucareira Paraiso S.A. — Margarida Daniel e outros — Advogados: Dr. Célio Goyatá — Dr. Ivany Tobaoda Cacihas.

Processo Nº: AI-1990/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S.A. — José Leonardo da Silva — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni.

EM 26-11-79

Processo Nº: AI-744/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro

— Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Zilton Martins — Advogados: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira — Dr. José Geraldo Ribeiro Bellino.

Processo Nº: AI-753/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: COMABRA — Companhia de Alimentos do Brasil S/A — Constantino Gomes de Freitas — Advogados: Dr. Danilo Pompeu Amalfi — Dr. Antonio da Silva.

Processo Nº: AI-1457/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Paranapanema S/A — Mineração, Indústria e Construção — Cláudio Richter — Advogados: Dr. Acyr Bernardes — Dr. Walter Cavaliere de Oliveira.

Processo Nº: AI-1646/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A — José Carlos Custódio — Advogados: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior — Dr. Eri-neu Edison Maranesi.

Processo Nº: AI-1736/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Emidgio Sasse — Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás — CERNE — Advogados: Dr. Oswaldo Machado dos Santos — Dra. Maria José Bezerra Soares.

Processo Nº: AI-1827/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região — Interessados: Sisal Bahia Hotéis Turismo S/A — Hotel Meridien Bahia — José Acácio Nunes da Silva — Advogados: Dr. Gilberto Gomes da Silva — Dr. Eduardo Adami Góes de Araújo.

Processo Nº: AI-1910/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Albumatic Indústria e Comércio de Alburns Automáticos Ltda. — Maria Luzia da Silva — Advogados: Dr. Henrique Nelson Calandra — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo Nº: AI-1949/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Exupério Elias Sampaio — Forin S/A — Indústria e Comércio — Advogados: Dr. Dilma Maria Toledo — Dr. Guy de Rezende.

Processo Nº: AI-2006/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: José Martins de Abreu e outros — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogados: Dr. Demisthóclides Baptista — Dr. Eduardo Sérgio de Lima.

Processo Nº: AI-2631/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A — Raimundo Rocha Filho — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. J. Aleudo de Oliveira.

Processo Nº: AI-2672/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — Lamartine Macedo de Souza — Ad-

vogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Edison Gomes dos Santos.

Processo Nº: AI-2703/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — James de Castro Garrido — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa.

Processo Nº AI-2746/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Fábrica Paulista de Artefatos de Ferro — Sebastião Costa da Silva — Advogados: Dr. João Evangelista Ferraz — Dr. Elisêo Alberto Jorge.

Processo Nº: AI-2847/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental — Deoclides Goulart Borges — Advogados: Dr. Sérgio Schmitt — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº: AI-2872/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Pão Americano Indústria e Comércio S/A — José Ferreira Neto e outro — Advogados: Dr. Alfredo C. Ricciardi — Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira.

Processo Nº: AI-2914/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Fame S/A — Francisco Arraes de Alencar — Advogados: Dr. Osvaldo Passarelli — Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros.

Processo Nº: RR-1152/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Anica Rataj — Açoes Boehler do Brasil Ltda. — Advogados: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella — Dr. Guido Santini Júnior.

Processo Nº RR-1.872/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Artefatos de Arame e Ferro Indústria e Comércio S/A e Luiz Carlos dos Santos — Advogados: Dr. Júlio Goulart Tibau — Dr. Eugênio José dos Santos

Processo Nº RR-2.243/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Claudemiro Francisco dos Santos e outros — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RR-2.466/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Francisco Alves de Araújo — Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Eduardo Adami Goes de Araújo

Processo Nº RR-2.536/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Oswaldo Oliveira Lúcio da Silva — Banco do Brasil S/A — Advogados: Dr. Rubens de Mendonça — Dr. Oswaldo dos Santos Soares

Processo Nº RR-2.887/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Cia. Municipal, de Transportes Coletivos — Anibal Brito e ou-

tros — Advogados: Dr. Orlando Antonio Capella Fernandes — Dr. Eduardo do Valle Barbosa

Processo Nº AI-749/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Ademir de Barros da Silva — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. João Evangelista Ferraz

Processo Nº AI-1.167/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Hospital dos Servidores do Estado — Ana Lúcia Cavaleiro de Macedo Lima — Advogados: Dr. Manoel Tocantins e Antonio I. Tancredi — Dr. José Acreano Brasil

Processo Nº AI-1.266/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Antonio Soares Correia — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. Antonio C. dos Reis e Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº AI-1.512/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Elias Amador da Silva — Artex S/A — Fábrica de Artefatos Textéis — Advogados: Dr. Wanildo Peregrina Casanova

Processo Nº AI-1.718/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI — Solange Krause Soares — Advogados: Dr. José Maria de Souza Andrade — Dra. Maria de Lourdes Sampaio Martins

Processo Nº AI-1.823/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região — Interessados: Walmick Almeida Andrade — Dorival Souza Barreto — Advogados: Dr. Aldo de Almeida Lyra — Dr. Pedro Milton de Brito

Processo Nº AI-1.834/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Rogério Gonçalves de Castro — Advogados: Dr. Carlos Victor Muzzi — Dr. José Tórras das Neves

Processo Nº AI-1.943/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. — José Lazaro Conte — Advogados: Dr. Ivanir José Tavares — Dr. Hugo Mosca

Processo Nº AI-2.002/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Marly Almeida de Oliveira — Sociedade Concreto Armado Centrifugado do Brasil S. A. — Advogados: Dr. Walmir Ferreira Neves — Dr. Hans Otto Schroeder

Processo Nº AI-2.670/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 9ª Região — Interessados: Carbonífera Próspera S/A — Aldo Olavo Floriano — Advogados: Dr. Wilhelm Voss — Dr. Edésio Franco Passos

Processo Nº AI-2.699/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda — João Freitas — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Darcy Luiz Ribeiro

Processo Nº AI-2.717/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S.A. — Eliz Vaz de São Camilo — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Edison Gomes dos Santos

Processo Nº AI-2.828/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S.A. — Benedito de Oliveira — Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette

Processo nº: AI-2858/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia e Comércio e Indústria S/A — Milton Santino Duarte — Advogados: Dr. George R.A. Galvert — Dr. Ivete Mc. Cloghrie.

Processo nº: AI-2879/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S/A. — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Laila Kezen Machado Fonseca.

Processo nº: AI-2926/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Linneo Gino Tobias — Gráfica Emir Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Cyro Franklin de Azevedo.

Processo nº: RR-1524/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT — 8ª Região — Interessados: Ana Lúcia Cavaleiro de Macedo Lima — Hospital dos Servidores do Estado — Advogados: Dr. Maria Paula Fonseca Brasil e outro — Dr. Antônio Italo Tancredi.

Processo nº: RR-1720/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 5ª Região — Interessados: Floro Bispo do Sacramento — Oleo de Dendê S/A — OLDESA — Advogados: Dr. Renato Mário Borges Simões — Dr. Delmário Araújo Leal.

Processo nº: RR-2312/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — Wilson Gonçalves de Oliveira — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. João Lessa Ribeiro.

Processo nº: RR-2503/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 4ª Região — Interessados: Juvenil Rodrigues e Cia. Riograndense de Saneamento — CORSAN — Os mesmos — Advogados: Dr. Saul de M. Calvet e Dr. Aldo José Sirângelo.

Processo nº: RR-2602/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Gerson de Oliveira Sobrinho e outro — Advogados: Dr. Orlando Antônio Capella Fernandes — Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

Processo nº: RR-3000/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Maria Elisa Fernandes Santos — Lavanderia Cysne Ltda. — Advogados: Dr. Maria Aparecida Ignácio — Dr. Sérgio Rubens Maragliano.

Processo nº: AI-655/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Antônio Sérgio Nunes — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº: AI-1209/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: João Emanuel — Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Dr. Wilmar

Saldanha da Gama Pádua — Dr. Gildo Antônio Nozari.

Processo nº: AI-1630/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Porfírio Cerqueira dos Reis — Companhia Nacional de Serviços — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. João Roberto Ribeiro Sampaio.

Processo nº: AI-1818/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-4ª Região — Interessados: Jack S/A — Indústria do Vestuário — Geraldo Hackbert — Advogados: Dr. Sérgio Schmitt — Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

Processo nº: AI-1898/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: CBEI — Cia. Brasileira de Engenharia e Indústria — Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. da Construção e do Mobilário de Barra do Piraí. — Advogados: Dr. Everardo de Andrade Corrêa — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo Nº AI-1977/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz presidente do TRT-1ª Região — Interessados: Fluminauto S/A. — Esmeralda Francisco Cortinhas e outros — Advogados: Dr. Carlos Roberto de Fonseca de Andrade — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº: AI-2192/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: Cleonice Bouyer Rodrigues — Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC/ARRJ — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Fernando Barreto F. Dias.

Processo nº: AI-2513/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Francisco Rodrigues Martinho — Companhia Docas de Santos — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Klaus Menge.

Processo nº: AI-2598/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-4ª Região — Interessados: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental — Pedro Werle — Advogados: Dr. Edgar Vargas Serra — Dr. Alino da Costa Monteiro

Processo Nº: AI — 2674/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Centrais Elétricas Fluminenses S/A — CELF — Miguel José da Silva — Advogados: Dr. Hugo Mósca — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo Nº: AI — 2813/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A — Helvecio Marçal da Costa — Advogados: Dr. George Calvert — Dr. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade

Processo Nº: AI — 2816/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Usinas Paulistas de Açúcar S/A — Lourival Tartarini e outros — Advogados: Dr. José Brandão Savoia — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

Processo Nº: AI — 2822/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Benedito da Silva 9ª — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Maria Cristina Moreira Cambiaghi.

Processo Nº: AI — 2877/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: Dario

Isopro — Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua — Dr. Antonio Cervieri

Processo Nº: AI — 3151/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: General Motors do Brasil S/A — Sebastião Leandro Alves — Advogados: Dr. Ordélio Azevedo Sette — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo Nº: AI 31.78/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Wilson Fernando Silva — IGB — Componentes Ltda. — Advogados: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo Nº: RR—1604/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Luiz Carlos Carrão — Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confeções e Bazar — Bernardino Lopes Figueira — Advogados: Dr. Bernardino Lopes Figueira — Dr. Plínio de Moraes Leme.

Processo Nº: RR — 2274/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 1ª Região — Interessados: Carlos Eduardo Ribeiro — Aero Club de Nova Iguaçu — Advogados: Dr. Roberto Bastos Gonçalves — Dr. João Martins Duarte Netto.

Processo Nº: RR — 2491/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 3ª Região — Interessados: Maria Efigênia Couto — Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Dr. Paulo Geraldo Corrêa — Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Herleine G. Bernardes Dias.

Processo Nº: RR — 2600/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Américo Rosendo de Farias e outro — Advogados: Dr. Heraldo Jubilut Júnior — Dr. Márnio Fortes de Barros.

Processo Nº: RR — 3004/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 2ª Região — Interessados: Ovidio da Siva — Metal Leve S/A — Indústria e Comércio — Advogados: Dr. Adiba Camis — Dr. Paulo R. Antunes da Cruz

Processo Nº: RR — 3116/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT — 1ª Região — Interessados: HelVecio Marçal Costa — ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A — Advogados: Dr. Vera Lúcia Montanha de Andrade — Dr. George R. A. Calvert.

Processo Nº AI — 745/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: José Maria Faria de Garcia — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogados: Dr. Everaldo Martins — Dr. Pedro Augusto Musa Julião.

Processo Nº: AI — 1165/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 7ª Região — Interessados: Francisco Francimar Laves — Grandes Curtumes Cearenses S/A — Advogados: Dr. Tarcisio Leitão — Dr. José Maria Calixto Pinheiro.

Processo Nº AI — 1491/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministrô — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região — Interessados: Reinaldo Francisco Silva — Orlando Bastos Moreira — Advogados: Dr. Ernandes de Andrade Santos — Dr. Arnaldo Fraga.

Processo Nº: AI — 1648/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revi-

sor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Eliseu Correa de Mello — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo Nº: AI — 1739/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Circínio José Ribeiro — Advogados: Dr. Walter Moreira César — Dr. Rogério Augusto de Souza.

(Ac.T.P.-2237/79)

RSM/dmfr.  
PROC. Nº TST-RO-DC-76/79

A gratificação a título de quebra de caixa é de caráter indenizatório, não integrante do salário, com feição securitária, pois visa prevenir os possíveis prejuízos do empregado que tem por função pagar ou receber.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-76/79, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro, e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, estabeleceu, dentre outras, as seguintes cláusulas em sentença normativa: desconto dos primeiros quinze dias do aumento, em favor do suscitante, relativamente aos empregados sindicalizados, e de vinte dias, em relação aos não sindicalizados; piso salarial no valor de Cr\$ 1.700,00, nos termos do Prejulgado 56; quebra de caixa, no valor de 10% do salário mínimo vigente na região.

O Ministério Público e o sindicato das empresas exibidoras cinematográficas do Rio de Janeiro recorrem impugnando, o primeiro, as cláusulas do desconto e do piso, e o segundo, as cláusulas de quebra de caixa e do mesmo piso.

A d, Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

é o relatório.

#### VOTO

Recurso da Procuradoria Regional: O denominado piso salarial foi concedido na forma do Prejulgado 56, isto é trata-se do salário normativo.

Nego provimento.

O desconto deve ajustar-se à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso Patronal: A gratificação a título de quebra de caixa é de caráter indenizatório, não admissível sua integração no salário, e tem feição securitária, pois visa prevenir os prejuízos possíveis do empregado que tem por função pagar ou receber. A jurisprudência dominante apoia essa gratificação, que é justa.

Nego provimento.

Quanto ao piso, nego provimento, de acordo com o julgamento do apelo anterior. %E Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente. II — Negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitado, unanimemente.

Brasília, 28 de setembro de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Rodolfo Icamar Alvarenga de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende).

(Ac.-TP-02295/79)

Ea/Sio  
PROC. Nº TST-RO. DC-83/79

Jornada de trabalho para quarenta e quatro horas semanais.

Regida por mera Lei Municipal, que estabelece o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, não tem o condão de contrariar a jornada de 48 horas semanais estipulada por Lei Federal.

Fornecimento de alimentação ou diárias.

O provimento é para excluir a cláusula, por implicar em concessão de vantagem que está ao alcance do objetivo do dissídio coletivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-83/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo e Sindicato dos Lojistas do Comércio de Vitória e outros.

Do v. acórdão do Egrégio 1ª Regional que julgou procedente em parte o presente dissídio coletivo (fls. 60/69), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional a fls. 71/72, das seguintes cláusulas:

- salário normativo ou piso salarial;
- concessão de jornada de trabalho de 44 horas semanais;
- fornecimento de alimentação ou diárias de Cr\$ 20,00;
- desconto assistencial.

Não foram apresentadas contra-razões, opinando a doutra Procuradoria Geral no sentido de que o parecer do órgão recorrente merece amaro e o duto acórdão carece de reforma nas partes atacadas pela Procuradoria Regional" (fls. 81).

É o relatório.

#### VOTO

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 60/69).

Salário normativo ou piso salarial.

O v. acórdão regional assim deferiu a cláusula;

"E deferido o salário normativo para a categoria profissional obedecendo-se o estabelecido no sub item "1" do item IX do Prejulgado nº 56/76".

Como se verifica, está a mesma de acordo com o estabelecido no Prejulgado nº 56.

Nego provimento.

Concessão da jornada de trabalho de 44 horas semanais.

Foi deferida pelo Regional a duração de trabalho de 44 horas semanais, aos comerciários, face a Lei Municipal de Vitória, Cariacica e Colatina, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Trata-se apenas de mera Lei Municipal, que estabelece o horário do comércio, mas que não tem o condão de contrariar a jornada estipulada por Lei Federal, em 48 horas semanais, eis que não pode obrigar a redução da jornada do empregado, tendo em vista que várias das categorias vinculadas ao suscitado não de funcionar aos sábados, normalmente, em tratamento desigual, portanto, se assim for feito, entre integrantes de uma mesma categoria e, se mais não fôsse, aumento salarial indireto a determinados empregados.

Dou provimento para excluir a cláusula de redução da jornada.

Fornecimento de alimentação ou diárias de Cr\$ 20,00.

Dou provimento para excluir a cláusula, por implicar em concessão de vantagem que não está ao alcance dos objetivos do dissídio coletivo.

Desconto assistencial.

O provimento é parcial no sentido de adaptar a cláusula à jurisprudência dominante, isto é, condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir as cláusulas concessivas de diária para alimentação, unanimemente e redução da jornada de trabalho para quarenta e quatro horas semanais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Raymundo de Souza Moura; b) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto ao salário normativo, unanimemente.

Brasília, 03 de outubro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente — Expedito Amorim, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Odílio Fernando de Abreu e Ronaldo Alves).

## AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TERMO DA TRIGESIMA QUARTA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1979.

Presidente: Mozart Victor Russomano.

Escrivão: Hegler José Horta Barbosa.

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 1979, nas Salas de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho onde se achava o Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano.

Comigo servindo de escrivão, que esta subscreve foi pelo mesmo Sr. Ministro ordenado, se abrisse a Audiência para publicação de Acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:

### Tribunal Pleno

#### RECURSO ORDINARIO

RO-MS-505/78 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente Dominium S/A. Recorrido 3º interessado Francisco Bicudo. (Adv. Drs. Moacyr Ribeiro Netto e Luiz Rangel de Freitas (TP-2488/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Mandado de segurança.

Comportando o ato impugnado recursos legais, incabível é o mesmo.

RO.AR.506/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente Serviço de Transportes da Baía da Guanabara S/A-STBG. Recorridos João de Lorena e outros. (Adv. Drs. Hugo de Carvalho Coelho). (TP-2545/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso erroneamente interposto. O Juiz relator, nos colegiados, não constituiu instância. Pertinente o agravo regimental. Recurso não conhecido.

RO-MS-201/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente Yoshiro Tanabe. (Adv. Dr. José Antonio Rodrigues do Canto). (TP-2224/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: A sentença impetrada tem por base a alegação de ser o impetrante terceiro na causa, mas o acórdão regional, no agravo de petição, decidiu que não foi comprovada essa condição. Restrito o caso à ação rescisória, não cabível, evidentemente a segurança impetrada. Nega-se provimento.

RO-MS-417/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Recorrente Yokio Yoneda. (Adv. Aldo Castaldi). (TP-2489/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Havendo recurso próprio, não pode ocorrer violação a direito líquido e certo. Recurso ordinário improvido.

AG-ES-108/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Agravante Serviço Social da Indústria. Agravado Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Leone Teixeira de Vasconcelos). (TP-2491/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não é de se prover agravo que diz respeito a decisões pacíficas deste Tribunal Superior.

#### RECURSOS DE EMBARGOS

E-AI-1269/77: TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante Instituto Gramberry. Embargado Paulo Almeida. (Adv. Drs. José Cabral e Neusa Miranda Alvim Costa). (TP-2555/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, à mingua de fundamentação legal.

E-AI-1293/77: TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargante Banco da Amazônia S/A. Embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás. (Adv. Drs. Celso Frango de Sá Santoro e José Torres das Neves). (TP-2490/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Omissão do embargante na fiscalização da documentação que deveria juntar no recurso. Não cabe à Secretaria suplementar a atuação da parte. Recurso não conhecido.

E-RR-2/75: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Embargante e Agravada FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Embargado e Agravante Antonio da Silva Gadelha. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Sid H. Riedel de Figueiredo). (TP-2309/79).

Decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao agravo do empregado. Conheceram dos embargos da empresa; no mérito, recebê-los, em parte, para excluir da indenização a ajuda de custo e as horas em trânsito, por maioria.

EMENTA: Diárias — Julgada ilícita a transferência e sendo as diárias superiores a 50% do salário do empregado, são devidas até o final do contrato, com efeito apenas para os fins indenizatórios. Ajuda de custo — Cessada a transferência, que foi declarada ilícita, não mais devida é a ajuda de custo. Horas em trânsito — Tratando-se de parcela destinada à contraprestação de serviço, é devida até o termo final do contrato, sem consequências para os efeitos indenizatórios.

E-RR-4398/76: TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargantes Paulo Reni Miranda e outras. Embargado Hércules S/A — Fábrica de Talheres. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Maria C. Paixão Côrtes). (TP-2558/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos pela aplicação da Súmula nº 80.

E-RR-4709/76: TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — TEMABRA. Embargado Manrino Agostinho de Almeida. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2559/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade, arguida pela Procuradoria Geral; conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: Incidência do adicional de periculosidade sobre "triênios". Embargos conhecidos e providos.

E-RR-486/77: TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Max Funchs. Embargado Companhia Carris Porto Alegre. (Adv. Drs. José Francisco Bosselli e Levone Engel). (TP-2561/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para

restabelecer o acórdão regional, por maioria.

EMENTA: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. Embargos conhecidos e acolhidos, com amparo na Súmula 76.

E-RR-952/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Embargante Companhia Souza Cruz — Indústria e Comércio. Embargantes Caridade Paes da Costa e outra. (Adv. Drs. Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro). (TP-2311/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos pela preliminar de cerceamento de defesa e recebê-los para, anulando-se o acórdão embargado, determinaram o retorno dos autos à Egrégia Turma, a fim de que profira novo julgamento.

EMENTA: Julgamento antecipado por equívoco, depois de deferido adiamento (certidão de fls. 230). As partes ausentes. Embargos recebidos para que a Egrégia Turma embargada, devidamente intimadas as partes, julgue o recurso como de direito.

E-RR-967/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargante Roberto Francisco Coelho. Embargado LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Juliaão). (TP-2312/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para mandar integrar ao salário do reclamante, pela média dos últimos doze meses, o valor das horas extras suprimidas e os reflexos pretendidos, como se apurar em execução de sentença, assegurada à empresa o direito de restabelecer o trabalho extra suprimido, se entender do seu interesse, por maioria.

EMENTA: Horas habituais suprimidas. Incorporação das mesmas ao salário do empregado, assegurando-se à empresa o direito de restabelecer o trabalho extra suprimido. Não pode haver salário sem o correspondente trabalho. A simples incorporação sem a correlata obrigação, ensejaria o enriquecimento sem causa. Embargos dos empregados acolhidos para restabelecer o pagamento das horas extras suprimidas.

E-RR-1021/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Embargado João dos Prazeres. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2314/79).

Decisão: Por maioria, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Embargos recebidos para julgar improcedente a reclamação. O reclamante não preencheu requisito essencial para obter a concessão da vantagem pleiteada, segundo a norma regulamentar interna, que deve ser cumprida nos limites de sua instituição.

E-RR-1101/77: TRT 3ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Embargante Companhia Mineira de Eletricidade. Embargados Antonio Cândido de Souza e outros. (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (TP-2317/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos, por ilegitimidade de representação.

EMENTA: Embargos não conhecidos, nos termos do Prejulgado 43.

E-RR-3140/77: TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante ORNIE X S/A — Organização Nacional de Importação e Exportação. Embargado Afonso Pedro Melo. (Adv. Drs. J. Granadeiro Guimarães e Ana Maria Ferreira de Carvalho). (TP-2632/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. (Súmula 91). Embargos não conhecidos.

E-RR-3501/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Embargante Petróleo Brasileiro S/A — RPBa. Embargados Antonio Pereira Pinto e outros. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Lycia Maria Góes de Araújo). (TP-2635/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: Adicional de periculosidade não incide sobre os triênios. Súmula 70. Embargos acolhidos.

E-RR-3509/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante Nilo Ferreira. Embargado Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa; (adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-2636/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos; no mérito, recebê-los para julgar improcedente a ação de consignação, por maioria.

EMENTA: Lei nº 5.811/72 — Alteração de regime de trabalho. Irredutibilidade de remuneração (art. 11) e indenização substitutiva de vantagens (art. 9º). A Lei nova, mesmo que especial, não pode atingir ato jurídico perfeito, consumado na vigência do direito anterior. Embargos conhecidos e acolhidos, para o fim de julgar improcedente a ação de consignação de indenização ajuizada pela PETROBRAS.

E-RR-3651/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargante Petróleo Brasileiro S/A — RPBa. Embargado Fernando Ariston da Silva. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Lycia Maria Góes de Araújo). (TP-2637/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios. Súmula 70. Embargos acolhidos.

E-RR-3682/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Embargante Evandro Barbosa da Silva. Embargado Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-2638/79).

Decisão: Por unanimidade, não conheceram dos embargos.

EMENTA: O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela PETROBRAS (Súmula nº 70). Embargos não conhecidos.

E-RR-4449/77: TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Darci Pedro Mari. Embargada Confecções Wolens S/A. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ricardo Leão). (TP-2570/79).

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram a preliminar de intempestividade e não conheceram dos embargos.

EMENTA: O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes sendo devido, apenas, o adicional respectivo. (Súmula 85). Embargos não conhecidos.

E-RR-104/78: TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Embargante Petróleo Brasileiro S/A — RPBa — PETROBRAS. Embargado Luiz Oliveira. (Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Albérico de Oliveira Castro). (TP-2645/79).

Decisão: Por unanimidade, conheceram dos embargos e, no mérito, recebê-los para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico. Embargos conhecidos e acolhidos.

#### AGRAVOS REGIMENTAIS:

Agravos Regimentais com Decisões e Ementas de Igual Teor, como se segue:

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2027/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Pedrina da Silva Sant'Anna. Agravada Clínica São Raimundo Nonato Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Paulo Renato Vilhena Pereira). (TP-2433/79).

AG-AI-3110/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Manoel Gonçalves de Almeida. Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Geraldo Cezar Franco e Arline da Cunha Borges). (TP-2435/79).

AG-AI-3189/78: TRT 9ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Ambrosio Czrany. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Nestor A. Malvezzi). (TP-2437/79).

AG-AI-3283/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Rafael Borges Miranda. Agravada Comércio e Indústria Gafor S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ubirajara Angelino). (TP-2439/79).

AG-AI-3285/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Light-Serviços de Eletricidade S/A. Agravado Joaquim Cardoso da Cruz. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende) (TP-2440/79).

AG-AI-3362/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Guilherme Perira Lemes. Agravado Volkswagen do Brasil S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Antonio Carlos Fernandez) (TP-2478/79).

AG-AI-3416/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Agravado Pedro Barbosa Lima. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2499/79).

AG-AI-3621/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Olívio Giacumello. Agravado Sifco do Brasil S/A - Indústria Metalúrgicas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Orivaldo Vitor Serra). (TP-2444/79).

AG-AI-3644/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. Agravada Enir Alvarenga Pessoa. (Adv. Dr. Célio Silva). (TP-2445/79).

AG-AI-3690/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Ciro Teodoro da Cunha. Agravado General Motors do Brasil S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cássio Mesquita Barros Júnior). (TP-2500/79).

AG-AI-3717/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Light-Serviços de Eletricidade S/A. Agravado Eilysiano Dias de Paiva. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2501/79).

AG-AI-3841/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A. Agravado João Rodrigues Filho. (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2503/79).

AG-AI-3871/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Agravado Antonio Vasques Prado Júnior. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (TP-2448/79).

AG-AI-3904/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravantes José Orlando Oliveira e outro. Agravada Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A - Sofunge. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto C. Maciel). (TP-2449/79).

AG-AI-3923/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Maria Ivonete de Souza. Agravada Unitika do Brasil Ind. Têxtil Ltda. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Clovis Zalaf). (TP-2504/79).

AG-AI-3951/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Thereza de Jesus Malugutti. Agravado Toyobo do Brasil S/A - Indústria Têxtil. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz Giosa). (TP-2505/79).

AG-AI-4071/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Edvaldo

Alves Santana. Agravada Fiação Brasileira de Rayon "Fibra" S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Miguel Alfredo Malufe Neto). (TP-2506/79).

AG-AI-4080/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Expedito Reis Terra. Agravada Cobrasma S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Roberto Luiz Pinto e Silva) (TP-2507/79).

AG-AI-4463/78 TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravado Jesus Gomes Pereira. (Adv. Drs. Juraci Glavão Júnior e Vasco Pellacani Neto). (TP-2481/79).

AG-RR-2128/76: TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravantes José Vital de Matos e outro. Agravado Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás-RPBA. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-2515/79).

AG-RR-1754/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense. Agravado Banco Nacional S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Carlos Odorico Vieira Martins). (TP-2616/79).

AG-RR-2880/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado Valdivino Padilha Pacheco. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves) (TP-2524).

AG-RR-2994/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Jeni de Lima Ferreira. Agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Martha Prates Dutra). (TP-2525/79).

AG-RR-3511/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Arialdo Germano. Agravado Syntex do Brasil S/A - Indústria e Comércio. (Adv. Drs. Sergio Roberto Alonso e Paulo Gonçalves Costa). (TP-2528/79).

AG-RR-3729/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Rio Grande - Cia. De Celulose do Sul - Riocell. Agravado Pedro Ferreira. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Osmar N. Lucca) (TP-2467/79).

AG-RR-3960/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Terezinha de Lourdes dos Santos. Agravado Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maximiliano Carpes dos Santos). (TP-2468/79).

AG-RR-3974/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Maria de Lourdes Souza Ferreira. Agravada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Cestari) (TP-2469/79).

AG-RR-4000/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Manuel Teixeira de Gouveia. Agravada Companhia Municipal de Transportes. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Alberto Couto Maciel). (TP-2470/79).

AG-RR-4137/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. Agravado Miguel Pereira. (Adv. Drs. Márcio Gontijo e Ulisses R. de Resende). (TP-2471/79).

AG-RR-4288/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravantes Amaury Pedro do Nascimento e outros. Agravada Light-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-2472/79).

AG-RR-4314/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante FEPASA Ferrovia - Paulista S/A. Agravado Dárcio Fayon. (Adv. Drs. Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende). (TP-2474/79).

AG-RR-4318/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante José Pires de Oliveira. Agravada Fepasa-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Côrtes). (TP-2475/79).

AG-RR-4366/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Raymundo de S. Moura. Agravante Neuza Maria Oliveira - Agravado Hospital Cristo Redentor S/A. (Adv. Dr. Ulisses Riedel de

Resende e Maximiliano Carpes dos Santos) (TP-2613/79).

AG-RR-4684/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Tarcília Alves de Lira Costa Colato. Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-2480/79).

AG-RR-4688/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante Lopes - Consultoria de Imóveis Ltda. Agravado Jesus Gomes Pereira. (Adv. Drs. Juraci Glavão Júnior e Vasco Pellacani Neto). (TP-2481/79).

#### Primeira Turma AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-3702/77: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravantes Editora de Guias LTB S/A. Agravado: Roberto Arruda Curi. (Adv. Drs. Neif Antonio Alem Filho e Steiner de Couto). (1ª T. 1867/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: "Agravado desprovido porque fática a matéria."

AI-2850/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Miguel de Godoy e outros. Agravado: Companhia Agrícola e Industrial Cicero Prado. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Paulo Emílio de Almeida). (1ª T. 1776/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial é em regra matéria fática - Tendo sido deferida para empregado de empresa não organizada em quadro de carreira, é de ser analisado o assunto com base na prova dos autos, cujo reexame é vedado nesta instância - Agravo desprovido.

AI-3274/78: TRT 9ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC. Agravado: Manoel Gabriel Pereira. (Adv. Drs. Mauri Dirceu de Araújo Gomes e Otacílio Peron). (1ª T. 1778/79).

Decisão: Unanimemente deram provimento ao agravo para melhor exame da revista.

EMENTA: Divergência de alegações em torno de autenticação ou não de xerox - Agravo provido para melhor exame.

AI-4375/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: José Domingos Rebordam. (Adv. Drs. Nelson Dias e... ). (1ª T. 1782/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Agravo desprovido com base no Prejulgado 52.

AI-4397/78: TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: DOW Química S/A. Agravado: Douglas Charles Daten. (Adv. Drs. José Martins Catharino e Decilides Barreto de Araújo Netto). (1ª T. 1868/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Agravo desprovido.

AI-4757/78: TRT 9ª Reg. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Ubatuba - Agropecuária e Industrial S/A. Agravado: Carlos Eduardo Conceição Silva Papi. (Adv. Nestor A. Malvezzi e Sebastião Lázaro Balbo). (1ª T. 1869/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: "Agravado desprovido porque desfundamentada a Revista."

AI-4758/78: TRT 9ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Artex S/A - Fábrica de Artefatos Têxteis. Agravado: Jaime do Nascimento e outro. (Adv. Drs. Alido Depinó e Nestor A. Malvezzi). (1ª T. 1870/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Decidido pela instância encarregada de examinar a prova, não se caracterizar a falta de gravidade a justi-

ficar a despedida, a matéria é de fato. Agravo a que se nega provimento.

AI-4760/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: José Bitencourt da Silva. Agravado: Sociedade de Ônibus Gigante Ltda. (Adv. Drs. Mário Chaves e...). (1ª T. 1871/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Validade de opção pelo FGTS. Decisão baseada em prova e fatos - Agravo desprovido.

AI-4775/78: TRT 6ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: AVER - O - Mar Imóveis Ltda. Agravado: José Inácio Martins dos Santos. (Adv. Drs. Evandro Martins da Silveira e José Augusto Simões). (1ª T. 1872/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Agravo desprovido.

AI-78/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S/A. Agravado: Ivan Soares. (Adv. Drs. Décio de Jesus Borges da Silva e Rubens Vasconcelos). (1ª T. 1873/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: "Agravado desprovido porque sem amparo legal a Revista."

AI-79/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Separadores Alfa-Laval S/A. Agravado: Juan Eldy Reche Campoy. (Adv. Drs. Rubens Ragazzo e Camillo Rodrigues). (1ª T. 1874/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Matéria superada pelo Prejulgado 52, não cabe revista. Agravo a que nega provimento.

AI-83/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: José Hygino da Veiga. Agravado: Asfaltos Chevron S/A. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Antonio Carlos V. de Barros).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Ementa: Relação de emprego não configurada é matéria de fato e não da azo a revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-168/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Antonio Alcântara Barbosa. Agravado: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Heraldo Jubilut Júnior). (1ª T. 1876/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido. Revisão de provas e fatos da revista.

AI-170/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Indústria e Comércio Guarany S/A. Agravado: Amélia Aricieri da Silva. (Adv. Drs. Neusa Melillo Bicudo Pereira e Marta Alves).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-171/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravantes: Anésio Madalozo e outros. Agravado: Linhas Corrente Ltda. (Adv. Drs. Vilma Piva e Hugo Mosca). (1ª T. 1878/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Justa causa. Matéria de fato em que se comprova que não houve perdão tácito. Reapreciação de fatos. Agravo desprovido.

AI-596/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Agravado: José Antonio Bosco e outros. (Adv. Drs. Maria Cristina M. Cambiaghi e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1879/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não comprovada a necessidade de transferência dos empregados sob alegação de conveniência do serviço. Prescrição que se há de concretizar através da prova. Reexame de fatos na revista. Agravo desprovido.

AI-598/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Geraldo Ferreira Pedrosa. Agravado: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (1ª T. 1788/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação - Matéria fática que envolve avaliação do trabalho realizado pelo paradigma e reclamante - Agravo desprovido.

AI-601/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Goyana S/A - Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas. Agravado: Manoel Marques de Freitas. (Adv. Drs. A. Zinondi Neto e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1880/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Envolvendo o recurso matéria superada pelo Prejulgado 52 do TST, nega-se provimento ao agravo.

FT AI-624/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Maria Araci Bitencourt de Oliveira. Agravado: Fundação Educacional do Distrito Federal. (Adv. Drs. Leila Azevedo Sette e Paulo Antonio de Menezes). (1ª T. 1881/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Matéria de fato e de prova não enseja revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-704/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Antonio Agenil Lopes. Agravado: Empresa Barreiro de Cima Ltda. (Adv. Drs. Longobardo Afonso Fiel e Geraldo Domingos Coelho). (1ª T. 1789/79).

Decisão: Deram provimento ao agravo para melhor exame de revista, unanimemente.

EMENTA: Não comparecimento de seis motoristas em dia de greve - Coincidência que justifica o provimento do agravo para melhor exame da revista, por haver sido reconhecida a falta grave pelo Regional.

AI-716/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Horácio Rodrigues da Silva Filho. Agravado: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG. (Adv. Drs. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e José Cesar de Oliveira). (1ª T. 1882/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-717/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG. Agravado: Horácio Rodrigues da Silva Filho. (Adv. Drs. José Cesar de Oliveira e Juracy Guimarães Filho). (1ª T. 1883/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-741/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: ECISA - Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Claudio de Souza. (Adv. Drs. George R. A. Calvert e Edison Gomes dos Santos). (1ª T. 1794/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserção.

AI-764/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Adail Greco. Agravado: Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hebrigue Nelson Calandra). (1ª T. 1884/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravado desprovido porque fática a matéria."

AI-768/79: TRT 9ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Dezdério de Souza e Silva. Agravado: Fundação Tupu S/A. (Adv. Drs. Nestor A. Malvezzi e Wanderley Patrui). (1ª T. 1796/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Revista não admitida por violação do inciso XIII do art. 165 da CF — O princípio constitucional estabeleceu a equivalência jurídica e não econômica entre o FGTS e o princípio estabilizatório — Agravo desprovido.

AI — 833/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. — SABESP. Agravado: Wilson Tajiri e outros. (Adv. Drs. João Alberto Angelini e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1885/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria."

AI — 835/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Banco do Brasil S/A. Agravado: Nilton José Vaz. (Adv. Drs. Benedito José Barbosa e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1886/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI — 841/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Indústria Elétrica Brown S/A. Agravado: Luiz Augusto de Paula Machado. (Adv. Drs. Oswaldo R. de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1799/79).

Decisão: Unanimemente negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial — Matéria de fato — Falta de divergência para sustentar revista, pois o deferimento ensejaria rever a prova dos autos — Agravo desprovido.

AI — 847/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Mário Belino. (Adv. Drs. José Roberto Vinha e ...). (1ª T. 1802/79).

Decisão: Dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente.

EMENTA: Aposentadoria de empregado da CMTC, com menos de 30 anos a serviço da empresa — Agravo provido para melhor exame da revista.

FT AI — 882/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Agravado: João Matias Calixto. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Edísio Gomes de Matos). (1ª T. 1804/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo para melhor exame da revista.

EMENTA: Equiparação salarial — Empresa organizada em quadro de carreira — Agravo provido para melhor exame.

AI — 969/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: MERCK S/A — Indústrias Químicas. Agravado: Basileu da Silva Amorim. (Adv. Drs. Telmo Rovira Martins e ...). (1ª T. 1807/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Direito à ajuda de custo. Prescrição em que a empresa alega serem inaplicáveis os Prejulgados 48 e 58. Agravo provido para melhor exame.

AI — 981/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Iracema Maria Vale da Silva. Agravado: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A. (Adv. Drs. Eduardo Dias Maanhães e José Rodrigues Mandú). (1ª T. 1811/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece por deserção.

AI — 1010/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Manoel Joaquim dos Santos. Agravado: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião.). (1ª T. 1812/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Supressão de horas extras. Integração pela habitualidade. Matéria de fato. Agravo desprovido.

AI — 1011/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Manoel Joaquim dos Santos. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1813/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integração de horas extras. Matéria de fato. Revista que pretende revisão de prova. Agravo desprovido.

AI — 1051/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: S/A. Indústrias Votorantim. Agravado: João Batista Modesto. (Adv. Drs. Arnaldo Von Glein e ...). (1ª T. 1887/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Agravo desprovido porque fática a matéria."

AI — 1052/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Bardella S/A — Indústrias Mecânicas. Agravado: João Alves dos Santos e outro. (Adv. Drs. Rubens Ragazzo e ...). (1ª T. 1888/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não atendida pela revista as exigências contidas no art. 896 da CLT, descabe o apelo, por isso bem indeferido. Agravo a que se nega provimento.

AI — 1053/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Celestina Wanderley Ribeiro. Agravado: Estado de Pernambuco — Secretaria de Administração. (Adv. Drs. Moacir Cesar Baracho e Irapoan José Soares). (1ª T. 1889/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido por intempestividade da revista.

AI — 1055/79: TRT 6ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Transportadora Bezerra Ltda. Agravado: Carlos Fernandes Paiva. (Adv. Drs. Edson Costa Coelho e Jairo Alves Pereira). (1ª T. 1890/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI — 1102/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Banco Nacional S/A. Agravado: Cêzar Ferreira Souza. (Adv. Drs. Aluizio Xavier de Albuquerque e Ana Maria M. Santos). (1ª T. 1891/79).

EMENTA: "Agravo desprovido porque desfundamentada a Revista"

AI — 1103/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Paulo Lewis Ferraz. Agravado: Rádio e Televisão Difusora Porto Alegrense S/A. (Adv. Drs. Hélio Alves Rodrigues e ...). (1ª T. 1892/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial negada por ausência de requisito, é matéria de fato. Agravo a que se nega provimento.

AI — 1104/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Companhia Cervejaria Brahma — Filial Continental. Agravado: Ari Ferraz Silveira. (Adv. Drs. Paulo Serra e outros e Caterina Caprio). (1ª T. 1893/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial — Matéria de prova — Tarefas iguais e atividade comum — Reexame da prova — Agravo desprovido.

AI — 1191/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: M. Dedini Metalúrgica S/A. Agravado: Jurandir Anastácio. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Ulisses Riedel de Resende).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Integração do adicional noturno no repouso remunerado - Agravo

desprovido por ter o Regional dado interpretação razoável às disposições legais.

AI — 1199/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Lucídio Schiavo e outros. (Adv. Drs. Heraldo Jubilut Júnior e Eduardo do Vale Barbosa). (1ª T. 1894/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo desprovido.

AI — 1289/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Revaldo Eleutério da Silva. Agravado: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP. (Adv. Drs. Egberto Wilson Salem Vidigal e outros). Sebastião Vital Ferreira e outro). (1ª T. 1895/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não ocorrendo violação de lei e afirmando a decisão encarregada pela prova que a gratificação somente foi recebida pelo curto espaço de 6 meses desaparecendo em seguida, a divergência não servia ao recurso de revista, o qual foi bem indeferido. Agravo a que se nega provimento.

AI — 1292/79 TRT 3ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce. Agravado: Humberto Pereira Duarte. (Adv. Drs. Moacir Afonso Andrade e Celso Guerra Lage e outro). (1ª T. 1896/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Indenização. — Art. 17 da Lei 5107 — Atingir 60% é questão meramente aritmética — Decisão razoável da lei — agravo desprovido.

AI — 1293/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravado: Américo Ranna Filho. (Adv. Drs. Mauro Quintino dos Santos e Reginaldo Braga Arcuri). (1ª T. 1897/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI — 1317/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Agravado: José Peixoto Pinto. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1898/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: "Revista desprovida porque fática a matéria"

AI — 1327/79 TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Agravante: Eciba — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: José Glória de Souza. (Adv. Drs. George R. A. Calvert e Luiz Antonio Barreto Lorenzoni). (1ª T. 1899/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: "Agravo não conhecido porque deserto."

AI — 1328/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: Seguradora Mineira S/A e Companhia Ilhéus de Seguros. Agravado: Carlos Frederico Serra de Saboia. (Adv. Drs. Nardino Montezol e Akio Sato). (1ª T. 1900/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendida pela revista as disposições contidas no 896 da CLT. Bem indeferido o recurso. Nega-se, por isso, provimento ao agravo.

AI — 1329/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: Nacional do Brasil Ltda. Agravado: Armando Takeru Saito. (Adv. Drs. Antonio Carlos V. de Barros e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1901/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Inconstitucionalidade do art. 896 da CLT — Impedindo a subida da revista o Juízo de admissibilidade estaria bloqueando o exame, pelo STF, da possível ofensa à Constituição —

Opõe-se à interpretação a faticidade da matéria. Agravo desprovido.

AI — 1370/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: Casa Imobiliária Ltda. Agravado: Agostinho Francisco Braga. (Adv. Drs. Luiz Carlos Alencar Barbosa e Adalberto Costa Borba). (1ª T. 1902/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI — 2362/79 TRT 8ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agravante: ETE — Administração e Participações Ltda. Agravado: Delmir de Nazaré Gomes Lima. (Adv. Drs. Douglas Domingues e ...). (1ª T. 1903/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Solidariedade entre empresas — Existência de dois pactos laborais distintos — Reabertura da discussão em torno da prova — Agravo desprovido.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR — 1609/78 TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Aduzinda Perpétua. (Adv. Drs. Márcia Aparecida Bresan e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1905/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

RR — 2113/78 TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Móveis Friedmann Ltda. Recorrido: Sergio Rocha de Souza. (Adv. Drs. Délcio Stifelman e J. Ester Von Zuccalmaglio). (1ª T. 1960/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

R EMENTA: "Revista não conhecida face às Súmulas 85 e 91 do TST."

RR — 2117/78 TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Jack S/A — Ind. do Vestuário e Dalila de Aguiar Hoff. Recorrido: Os mesmos. (Adv. Drs. Paulo Serra e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (1ª T. 1907/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de intempestividade arguida pela douta Procuradoria-Geral e não conheceram de ambas as revistas.

EMENTA: Recursos não conhecidos face à aplicação das Súmulas 85 e 88.

RR — 2631/78 TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Rubem Joaquim Alves. Recorrido: Light — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (1ª T. 1908/79).

Decisão: Sem divergência, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido porque desfundamentado.

ED-RR — 2695/78 TRT 3ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Embargante: Antonio Marcio Junqueira Lisboa. Embargado: Fundação Univeridade de Brasília. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Hermentino Dourado). (1ª T. 1910/79).

Decisão: Unanimemente, acolheram os embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: "Embargos declaratórios acolhidos".

RR — 4466/78 TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Odorina Avancini. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capella Fernandes e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1912/79).

Decisão: Sem divergência conheceram da revista e por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Norma regulamentar. Desatendida a exigência de 30 anos de serviços na empresa. Revista provida.

RR — 4487/78 TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Tibrás — Titânico do Brasil S/A. Recorrido: Antenor dos Santos Neves e outro. (Adv. Drs. Juares Souza Wanderley e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1913/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: "Não se conhece da Revista quando os arestos paradigmas desatendem à Súmula 38 do TST".

ED-RR — 4520/78 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Embargantes: Manoel Pinto 3º e outro. Embargado: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Cortes). (1ª. T. 1832/79).

Decisão: Sem divergência, acolheram os embargos nos termos do voto do relator.

EMENTA: Embargos declaratórios por omissão — Não houve no Regional desvio ou afastamento dos termos em que se fixara a controvérsia — Apreciação do pedido sobre outros prismas jurídicos — Não se afigura concreta a nulidade — Embargos acolhidos para esclarecer a hipótese.

RR — 4532/78 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional Rio de Janeiro. Recorrido: Alcebiades Mendes da Silva e outros. (Adv. Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Alino da Costa Monteiro). (1ª T. 1914/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento parra tornar, subsistente sentença da 1ª instância.

EMENTA: Complementação de aposentadoria de funcionário da Rede Ferroviária Federal. Incompetência da Justiça do Trabalho. Revista provida.

RR — 4609/78 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Cicero Pedro Viana. Recorrido: Tecnomont — Projetos e Montagens Industriais S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Alfredo Ellis Machado D'Oliveira). (1ª. T. 1915/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: "Indevido o adicional de transferência quando esta decorre da natureza das atividades da empresa e quando o contrato do empregado prevê cláusula de transferibilidade. Revista desprovida".

RR — 4905/78 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Douglas Charles Oarten. Recorrido: Dow Química S/A. (Adv. Drs. Deoclides Barreto de Araújo Netto e Cláudio Fonsêca). (1ª. T. 1916/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 5.005/78 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro. Recorrido: João Carlos Lisboa Reis e outro. (Adv. Drs. Ildéio Martins e Ulisses Riedel de Resende). (1ª. T. 1917/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 5204/78 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás. Recorrido: Djalma José dos Santos (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Tôrres das Neves). (1ª. T. 1918/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 5327/78 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Nelson Ferraz Cunha. Recorrido: Light — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (1ª T. 1919/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para decretar a integração das horas extras no cálculo do repouso.

EMENTA: "Revista conhecida e provida em parte para aplicação do Prejuízo 52.

RR — 5329/78 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrente: Raimundo Gabriel Dantas Filho. Recorrido: Key — Perfurações Marítimas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Adami Góes de Araújo). (1ª. T. 1838/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: O trabalho do embarcadouro, por sua própria natureza impondo a permanência a bordo, em período ininterrupto, torna necessária a comprovação do serviço extraordinário.

RR — 25/79 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Caetano Maglio; (Adv. Drs. Marcio Gontijo e José Tôrres das Neves). (1ª. T. 1921/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: "Revista não conhecida porque sem divergência válida e violação de texto de lei eis que interpretativa a matéria".

RR — 237/79 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Luiz Edmundo do Espírito Santo França. Recorrido: Jorge Luiz de Freitas. (Adv. Drs. Carlos Eraldo Lopes e Antonio Vieira Serodio). (1ª. T. 1923/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Parceria rural. Revista desfundamentada por não ter apresentado divergência válida.

RR — 389/79 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Maria Branca Correia de Andrade. Recorrido: INAP — Indústria Nacional de Aparelhos de Precisão S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Toshio Oda). (1ª. T. 1924/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Não se conhece da revista quando na mesma pretende o reclamante caracterizar vínculo de emprego com a reclamada. Matéria de fato, cuja revisão é vedada.

RR — 516/79 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Rohr S/A. — Estruturas Tubulares. Recorrido: Roberto dos Santos. (Adv. Drs. Carlos Ramiro de Castro Loureiro e Lucy da Silva Oliveira). (1ª. T. 1927/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido nem pela preliminar nem no mérito.

RR — 613/79 TRT 9ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Abril S/A — Cultural e Industrial. Recorrido: Adair do Nascimento Santolin. (Adv. Drs. Luis Carlos Giuzelini Balieiro e Ulisses Riedel de Resende). (1ª. T. 1929/79).

Decisão: Sem divergência não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 617/79 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Armanda Nunes Santos. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. — Petrobrás. (Adv. Drs. Rogério A. Caldas Pinto e Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (1ª. T. 1930/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: "Revista não conhecida face as Súmulas 42 e 84 do TST".

RR — 621/79 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrentes: Arcanjo Borges de Olivera e outros. Recorrido: Rede Ferroviária S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hilmary Alves Passos). (1ª T. 1931/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: "Do INPS o ônus de complementar a aposentadoria dos ex-ferroviários da RFF S/A, por força do Decreto-lei 956/69, não sendo esta Justiça competente para dirimir a lide".

RR — 649/79 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Manoel Marques de Freitas. Recorrido: Goyana S/A — Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e A. Zironi Neto.). (1ª. T. 1933/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para aplicar a Súmula 76.

EMENTA: Horas extras habituais é matéria disciplinada pela Súmula 76 do TST. Recurso conhecido e provido, para restabelecida ser a sentença original.

RR — 655/79 TRT 5ª. Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Indústria de Papéis Santo Amaro S/A. Recorrido: Dimas José Alves e outro. (Adv. Drs. Aldevandro Souza Chaves e Ulisses Riedel de Resende). (1ª. T. 1934/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para aplicar a Súmula 88.

EMENTA: O desrespeito ao intervalo dentro da jornada, não autoriza o pagamento de horas extras. Aplicada a Súmula nº 88 do TST. Revista provida.

RR — 681/79 TRT 3ª. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Fundação Educacional do Distrito Federal. Recorrido: Maria ARAAraci Bitencourt Oliveira. (Adv. Drs. Paulo Antonio de Menezes e Roberto da Silva Pimentel). (1ª. T. 1935/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram as preliminares de deserção e intempestivamente e em conhecendo da revista, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Recurso conhecido e a que se nega provimento.

RR — 705/79 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: Flávio Fernando de Almeida Carvalho e Petróleo Brasileiro S/A. Recorrido: Os mesmos. (Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). (1ª. T. 1936/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: A equivalência entre FGTS e o regime estável da CLT é social e jurídica. Revista do empregado desprovida e a da empresa não conhecida com base nas Súmulas 51 e 78.

RR — 709/79 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Recorrente: José William de Souza. Recorrido: Wolney Ascenço Pereira. (Adv. Drs. Maria Angélica Gentili e Jandyr Fróes). (1ª. T. 1847/79).

Decisão: Por maioria conheceram da revista e deram-lhe provimento para restabelecer sentença da MM. Junta.

EMENTA: Falsa parceria rural — Não se comprova a condição de meiro, quando o reclamante ganhava menos que um salário-mínimo, residia em próprio do empregador, fazia trabalhos diversificados e não só plantação e o produto da sua plantação era entregue ao armazém do fazendeiro — Desrespeito à legislação da parceria rural — Vinculação empregatícia reconhecida ante as características de subordinação do empregado, fiscalização e sob ordens diretas do empregador — Revista provida para restabelecer a sentença da Junta.

RR — 792/79 TRT 1ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: BANRIO — Administração, Empreendimentos e Participações S/A. Recorrido: Maria Inez Pinheiro Velasco. (Adv. Drs. João Bosco de Medeiros Ribeiro e Nelson Fonsêca). (1ª T. 1938/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, por maioria, deram-lhe provimento para excluir da condenação a diferença entre o FGTS e a indenização.

EMENTA: "Jurídica e não econômica a equivalência de indenização entre FGTS e CLT, garantida pela Constituição. Recurso a que se nega provimento".

RR — 795/79 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Amilton Maciel Monteiro. (Adv. Drs. Dilson F. de Almeida e Rubens de Mendonça). (1ª T. 1939/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso não conhecido porque desfundamentado.

RR — 948/79 TRT 2ª. Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Recorrido: Adail Greco. (Adv. Drs. Henrique Nelson

Calandra e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1940/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: "Revista não conhecida porque inespecifica a divergência transcrita".

RR - 1.072/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Daniel Rangel Furtado. Recorrido: Sociedade Anônima White Martins. (Adv. Drs. Eleonora Esteves Santiso Dieguez e Márcio Gontijo). (1ª T. 1941/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: "Revista não conhecida porque desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT".

RR - 1.076/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Antônio Marques. Recorrido: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e José Simões Pipa). (1ª T. 1942/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: "Não se pode dar valor eterno a acordo coletivo que, por sua própria natureza, é transitório."

RR - 1.080/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Lar Brasileiro S/A. Recorrido: Hélio de Menezes Costa. (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e José Torres das Neves). (1ª T. 1943/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida porque deserta.

RR - 1.191/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: Agostinho Miguel de Souza. (Adv. Drs. Eduardo Silva Costa e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T. 1944/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para, anulando acórdão regional retornem os autos ao TRT e profira novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: Não fixado pela Junta o valor da causa para efeito de alçada descahe o não conhecimento do recurso ordinário sob o fundamento do valor da causa ser inferior ao valor de dois salários mínimos. Revista provida.

RR - 1.205/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Manoelito Pereira da Silva e Petróleo Brasileiro S/A. PETROBRAS. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (1ª T. 1945/79).

Decisão: Não conheceram de ambas as revistas. Por unanimidade, quanto ao apelo do empregado e, por maioria, quanto ao recurso da empresa.

EMENTA: "Não se conhece de recurso de revista quando não estão atendidos os requisitos do art. 896 da CLT".

RR - 1.229/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica. Recorrido: Juvenal da Cunha Moura. (Adv. Drs. José Antônio da Cunha e Alino da Costa Monteiro). (1ª T. 1946/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, por maioria, deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: "Descabe a equiparação salarial quando a empresa tem quadro de pessoal organizado em carreira homologado por autoridade competente, por delegação do Ministro do Trabalho. Revista da empresa conhecida e provida.

RR - 1.285/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Elias Pavão. Recorrido: Wallig Sul S/A. (Adv. Drs. Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Cristiano Ambros). (1ª T. 1947/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: "Jurídica e não econômica a equivalência de indenização entre

FGTS e CLT, garantida pela Constituição. Recurso a que se nega provimento."

RR - 1.295/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Raymundo de Souza Moura. Recorrentes: Banco Halles S/A e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Recorrido: Jair Caldas Netto. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Paulo Cesar Costeira). (1ª T. 1865/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista sem fundamento.

RR - 1.307/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Diego Porcel Villa. Recorrido: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. (Adv. Drs. José Roque Tambellini e João Alberto Angelini). (1ª T. 1999/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e deram-lhe provimento para aplicar o Prejulgado 52.

EMENTA: "As horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. (Prejulgado 52 do TST). Revista conhecida e provida.

RR - 1.334/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Fernando Franco. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Pedro Batista Viana. (Adv. Drs. Ruy Serravallo e Renato Dunham). (1ª T. 2004/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Pacífica a jurisprudência do TST de que é de trinta anos a prescrição para reclamar depósitos do FGTS. Revista desprovida."

## Segunda Turma

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI - 2.652/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes. Agravada: Maria Quintão Soares. (Adv. Dr. Demétrio Mendes Ornelas). (2ª T. 1968/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI - 2.966/78: TRT 6ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Hélio de Melo Raposo. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco. (Adv. Drs. Albino Queiroz de Oliveira Junior e João Firmino da Rocha). (2ª T. 1921/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir debate sobre a prova.

AI - 3.097/78: TRT 9ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: SUPERGASBRAS — Distribuidora de Gás S/A. Agravado: José Victorino. (Adv. Drs. Yoshihiro Miyamura e Altmann Marques de Sampaio). (2ª T. 1969/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por versar a revista matéria fática.

AI - 3.651/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: João de Souza Magalhães. Agravado: Harlo do Brasil — Ind. e Com. S/A. (Adv. Drs. Orlando Cruz Leite e João Casimiro Costa Neto). (2ª T. 1971/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI - 3.981/78: TRT 4ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Israel Ribeiro Trindade. Agravado: Atendimento Psiquiátrico de Urgência e Clínica Jellinek Ltda. (Adv. Dr. Renato Oliveira Gonçalves). (2ª T. 1922/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI - 4.023/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. Agravado: Ary José Saldanha. (Adv. Drs. Ivanir José Tavares e Hugo Mósca). (2ª T. 1973/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, com apoio nas Súmulas 91 e 42.

AI-4159/78: TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante IPE — Construções, Comércio e Indústria Ltda. Agravado: Gabriel Pinto Conceição. (Adv. Drs. Antonio Lizardo Coutinho e Juarez Teixelra). (2ª T-1974/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4296/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Edu Luiz da Rocha. (Adv. Drs. Alexandre Calazans Filho e Omar de Carvalho Dutra). (2ª T-1923/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame darevista.

EMENTA: Dá-se provimento a agravo, para determinar o processamento e subida do recurso de revista, para melhor exame, quando presente um dos pressupostos de inadmissibilidade.

AI-4298/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Dinâmica — Empresa de Serviços Auxiliares Ltda. Agravado: Eimar Lúcia da Silva Mendes. (Adv. Drs. Antonio Carlos Ferreira e José Maria Caldeira). (2ª T-1975/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, por versar a revista matéria de fato e prova.

AI-4465/78: TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda. Agravado: Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Drs. Walmiro Henrique Cardim Filho e Annibal Ferreira). (2ª T-1977/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-4614/78: TRT 9ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Luiza Pedrini Amorim. Agravado: Indústrias Têxteis Carlos Renaux S/A. (Adv. Drs. Nestor A. Malvezi e Júlio Assumpção Malhadas). (2ª T-1924/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-4617/78: TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco América do Sul S/A. Agravado: Antonio Freire Moreira. (Adv. Drs. José Moura Rocha e Renato Ducham). (2ª T-1978/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não caracterizados os pressupostos de inadmissibilidade da revista.

AI-4779/78: TRT 6ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Usina Catende S/A. Agravado: Francisco Sebastião Lopes. (Adv. Drs. Helio Luiz F. Galvão e Edvaldo Cordeiro dos Santos). (2ª T-1980/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-209/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: José da Silva e Abreu. (Adv. Dr. Heraldo Jubilut Junior). (2ª T-1925/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

AI-212/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Benedito Soares do Carmo. Agravado: Light — Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (2ª T-1927/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir debate sobre a prova.

AI-213/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Benedito Soares do Carmo. (Adv. Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1928/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada em Súmulas e Prejulgados.

AI-323/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Vale do Rio Doce. Agravado: Domingos Machado Neto. (Adv. Drs. Moacir Afonso Andrade e Francisco Abreu Acoronii). (2ª T-1929/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-409/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Afonso Correa de Lima. Agravado: Irmãos Mazzaferro & Cia Ltda. (Adv. Dr. Carlos Alberto Bonfim Prado). (2ª T-1931/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-439/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Banco do Estado da Bahia. Agravado: Ary de Araújo Brandão. (Adv. Drs. Solange Pereira Damasceno e Ruy Alberto de Assis Espinheira). (2ª T-1933/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-449/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Eulina dos Reis Leal. Agravado: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). (2ª T-1934/79).

Decisão: Unanimemente, deram provimento ao agravo, para melhor exame da revista.

EMENTA: Agravo provido.

AI-452/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: José Juracy Barroso. (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião). (2ª T-1936/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI-581/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Monasa Consultoria e Projetos Limitada. Agravado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Indústrias Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (Adv. Drs. Ataulpho Pinto dos Reis Filho e Sergio Moreira de Oliveira). (2ª T-1937/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Em ação de cumprimento, vedada a discussão sobre o mérito da decisão exequenda, que, com o trânsito em julgado, se tornou imutável. Agravo a que se nega provimento.

AI-618/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Agravados: Emidio Marinho Filho e Outro. (Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Torres das Neves). (2ª T-1986/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não comprovados os pressupostos de inadmissibilidade da revista.

AI-639/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Alimir Gomes de Andrade. Agravado: Companhia Brasileira de Empreendimentos Comerciais. (Adv. Drs. Francisco Araújo e José Quintelha de Carvalho). (2ª T-1988/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-642/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Getúlio Sebastião de Barros Leite. Agravado: Arca — Editora e Gráfica S/A (Adv. Drs. Julio Vasserstein e Mara Silva Florentino). (2ª T-1938/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento, para subida de recurso de revista, quando faltar, no traslado, a decisão agravada, o acórdão recorrido, as razões da revista ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

AI-664/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Angelo Geraldo Antignani. (Adv. Drs. Antonio Carlos Siqueira Cleto e Sebastião Lázaro Balbo). (2ª T-1989/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não comprovados os pressupostos de inadmissibilidade da revista.

AI-689/79: TRT 7ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Ceará Industrial de Alimentos S/A. Agravado: Maria de Lourdes Gomes Fernandes. (Adv. Drs. Alcio de Oliveira Quesado e Carlos Celestino de Melo). (2ª T-1991/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-705/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB. Agravado: José de Alencar Gonçalves de Faria e Outro. (Adv. Drs. Ordeleio Azevedo Sette e Rutilio Torres Augusto). (2ª T-1939/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Equiparação salarial, por si só, é matéria eminentemente fática, cujo reexame é inviável em grau de revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-706/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A. Agravado: Angela Maria Couto Moura. (Adv. Drs. Leila Azevedo Sette e Egberto Wilson Salem Vidigal). (2ª T-1992/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, com base nas Súmulas 91 e 42 e Prejulgado 52.

AI-781/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Agravado: Vicente Camargo Espana. (Adv. Drs. Ana Maria Pres Lucas e Sebastião Lázaro Balbo). (2ª T-1994/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI-813/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Primo Artur de Campos. Agravado: Banco do Brasil S/A. (Adv. Drs. S. Riedel de Figueiredo e Ruy

Armando de Almeida Mello Junior). (2ª T-1940/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-814/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Metal Leve S/A — Indústria e Comércio. Agravado: Pedro da Silva. (Advs. Drs. Paulo Roberto Antunes da Cruz e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1941/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

AI-817/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Agravado: Leonildo do Espírito Santo Teixeira. (Advs. Drs. José Roberto Vinha e Dulma Maria Toledo). (2ª T-1995/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, com base no Prejulgado 52 e Súmula 42.

AI-822/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Isolino Godoy. Agravado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. (Advs. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ana Izabel F. Bertoldi Juliano). (2ª T-1943/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI-834/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: DAREX — Produtos Químicos e Plásticos Ltda. Agravado: Manoel Luiz Fernandes. (Advs. Drs. Luiz Vicente de Carvalho e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-1869/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI — 868/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Mil. Mozart V. Russomano. Agravante: Afrânio Antonio Garsezzi e outros. Agravado: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Aquivaldo de Freitas Carvalho). (2ª T-1998/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI — 889/79 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Nelson Tapajós. Agravante: Abril S/A Cultural e Industrial. Agravado: Laura Ramos Estrela. (Advs.: Drs. Jainor Ribeiro da Cunha e Hugo Mósca). (2ª T-1944/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista, quando o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI — 893/79 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Agravante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Emílio Xavier de França. (Advs.: Drs. Alexandre Calazans de Moraes Filho e Oswaldo Lauria Pinto da Silva). (2ª T-1999/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo não conhecido.

AI — 1096/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Barata Silva. Agravante: CESP — Companhia Energética de São Paulo. Agravado: João Fina Sobrinho. (Advs.: Drs. Joaquim da Silva Mendes e Ruy Fina). (2ª T-2001/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Se a matéria prescricional já foi decidida pelo Pleno do TST, que concluiu por sua inexistência e determinou a apreciação do mérito da ação, não cabe, em nova revista, discutir no-

vamente uma possível violação do art. 11 da CLT, matéria já coberta pela "res judicata". Inexistência de divergência sobre a parte meritória que, aliás, diz respeito apenas a análise de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

AI — 1205/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Laudemir Almeida Morais. (Advs.: Drs. Wally Mirabelli e Renato Rua de Almeida). (2ª T-1945/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido. 2P AI — 1291/79 — TRT 3ª Região. Rel.: Min. Nelson Tapajós. Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Agravado: Feliciano Batista da Silva. (Advs.: Drs. José Carlos Rutowitsch Maciel e Aparecido Sebastião da Silva). (2ª T-1947/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova.

AI — 1324/79 — TRT — 1ª Região. Rel.: Min. Mozart V. Russomano. Agravante: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A. Agravado: Francisco Ferreira Sobrinho. (Adv.: Dr. George R. A. Calvert). (2ª T-1879/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI — 1346/79 — TRT 3ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Companhia Agrícola e Florestal Santa Barbara. Agravados: Antonio Fernandes da Cruz e outros. (Advs.: Drs. Guilherme Pinto de Carvalho e Walter Gonzaga). (2ª T-1948/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 1363/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Alfredo Ferreira da Mota. Agravado: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Frederico Torres Machado Neto). (2ª T-2003/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI — 1364/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Agravante: R. C. Barros & Cia Ltda. Agravado: José da Silva Coelho. (Advs. Drs. Ernandes de Andrade Santos e Gabriel Nunes). (2ª T-2004/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 1367/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Banco do Estado da Bahia S/A — BANEH. Agravado: Arline Valente Costa. (Advs.: Drs. José Martins Catharino e Ruy Espinheira). (2ª T-2005/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI — 1371/79 — TRT 6ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Usina União e Indústria S/A. Agravado: Maria do Carmo da Silva. (Advs.: Drs. Luiz Gonzaga Arcóverde e José Silveira de Lima Filho). (2ª T-1949/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 1403/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Agravante: General Mo-

tors do Brasil S/A. Agravados: José Aparecido Ambrósio e outro. (Advs. Drs. Cássio Mesquita Barros Junior e Simonita F. Blikstein). (2ª T-2006/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, com apoio na Súmula nº 42.

AI — 1497/79 — TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Light — Serviços de Eletricidade S/A. Agravado: Antonio Faustino de Paula. (Advs.: Drs. Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-2007/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido com apoio da Súmula nº 42.

AI — 1557/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Amaro Inácio da Silva. (Adv.: Dr. George R. A. Calvert). (2ª T-2009/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do agravo, por intempestivo.

EMENTA: Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

AI — 1592/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Cetenco Engenharia S/A. Agravado: Ataíde de Sá Fagundes. (Advs.: Drs. Henry Pinella da Silva e José Aleudo de Oliveira). (2ª T-2010/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 1596/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda. Agravado: Inácio do Nascimento. (Advs.: Drs. George R. A. Calvert e Darcy Luiz Ribeiro). (2ª T-2012/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT, art. 896).

AI — 1599/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Barbosa de Paula. (Advs.: Drs. George R. A. Calvert e Luiz Antonio Barretto Lorenzoni). (2ª T-1950/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, que objetiva subida de recurso de revista, quanto o v. acórdão decidiu em consonância com jurisprudência uniforme.

AI — 1600/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A. Agravado: Manoel Clemente da Silva. (Advs.: Drs. George R. A. Calvert e Luiz Antonio Barretto Lorenzoni). (2ª T-2013).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido, com apoio no Prejulgado nº 52 e Súmula nº 42.

AI — 1604/79 — TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Agravante: Otavio Arlindo da Silva. Agravado: Granja Primavera Limitada. (Adv.: Dr. Helio Alves Rodrigues). (2ª T-2015/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento (CLT art. 896).

AI — 1629/79 — TRT 1ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agravante: Technos Relógios S/A. Agravado: Antonio Depadua Santos. (Advs.: Drs. Ruy Valente e Hugo Mósca). (2ª T-1951/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo, para confirmar a decisão agravada que denegou seguimento a recurso de revista efetivamente desfundamentado.

AI — 2382/79 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Agravante: Procuradoria

Regional do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Representante Judicial da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA). Agravado: Edna Saback Moniz Pacheco. (Advs.: Drs. Humberto Pacheco Maciel e Gustavo Lanat Pedreira de Cerqueira). (2ª T-2016/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido.

#### RECURSOS DE REVISTA

ED-RR — 3668/77 — TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Embargado: Tiburcio Damiano Borges. (Advs. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (2ª T-1885/79).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos.

EMENTA: Embargos de declaração aos quais se nega provimento, porque a matéria do recurso é própria de embargos infringentes:

RR — 91/79 — TRT 4ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Cia. Souza Cruz — Indústria e Comércio. Recorrido: Adília Antonia Machado. (Advs.: Drs. Lasier Costa Martins e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (2ª T — 1952/79) Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equivalência salarial.

EMENTA: Insalubridade. Agentes agressivos. Revista que se não conhece pela letra "b", do art. 896, por tratar-se de matéria interpretativa e por versar fatos e provas. Equivalência entre FGTS e estabilidade. A equivalência é jurídica e não monetária. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RR — 368/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Barata Silva. Recorrente: Banco Nacional da Habitação — BNH. Recorrido: Guaraci Doares de Freitas. (Advs.: Drs. Samuel Sínder e Elso Henrique). (2ª T-2019/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar incompetente a Justiça do trabalho, nos termos do Prejulgado nº 60.

EMENTA: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença". Revista conhecida e provida.

RR — 373/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. Recorrido: Arlindo dos Santos. (Advs.: DDr. Eduardo Silva Costa e Ailton Daltro Martins). (2ª T-2020/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para declarar a prescrição da ação.

EMENTA: A prescrição contra ato único e positivo do empregador que afasta o empregado, com base no art. 450, da CLT, de cargo em comissão, regula-se para letra do art. 11, da CLT, por não ter caráter sucessivo. Recurso de revista conhecido e provido.

RR — 375/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Walter Brasil Menezes. (Adv.: Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (2ª T-1954/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Redução da hora noturna. A lei nº 5.811/72 não revogou o art. 73 da CLT e sobre a matéria não dispõe de nenhum modo. Devida, pois, a remuneração do serviço prestado além do horário estipulado para o serviço noturno.

RR-470/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Antonio Messias deAvelar e outros. Recorrido: Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP. (Advs. Drs.

Ulisses Riedel de Resende e Mário Domingos Fannuchi). (2ª. T-2021/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não cabe a este Tribunal Superior suplementar recurso de revista desfundamentado. Não demonstrada violação da Lei Federal e não apresentada divergência exigida pela letra "a", do art. 896 da CLT, não pode o recurso ser conhecido. Revista não conhecida.

RR-485/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Edmundo Avelino dos Santos (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Albérico de Oliveira Castro). (2ª. T-2022/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Impedido de gozar as férias que lhe foram pagas, o empregado tem direito ao acessório — gratificação de férias, porque o principal só não foi desfrutado por culpa da empresa. Aplicação do art. 120 do CC., porque a despedida injusta corresponde a ato malicioso, que no Sistema do Direito Civil Brasileiro equivale a culpa grave. Revista conhecida, mas não provida.

RR-529/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Hilário Bispo de Santana. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e José Torres das Neves). (2ª. T-2023/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para excluir o pagamento da hora do almoço e a gratificação de férias.

EMENTA: Recurso de revista conhecido em parte e provido na parte em que dele se conheceu. Segundo as normas regulamentares da empresa, a gratificação de férias apenas é devida quando o trabalhador goza, efetivamente, suas férias ou — por aplicação da norma de Direito Civil — quando, o que não é o caso, se comprova a má-fé patronal, que impede o trabalhador de entrar em férias. Aplicação, por outro lado da Súmula nº 88.

RR-653/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Antonio Sanseverino. (Adv. Drs. Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-2024/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Prescrição. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina. Revista não conhecida.

RR-686/79: TRT 4ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Banco Sul Brasileiro S/A. Recorrido: Pedro Ramão Artola Barreche. (Adv. Drs. José Alberto Couto Maciel e Ellana Travesso Calegari). (2ª. T-1894/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

EMENTA: Recurso de revista conhecido e provido. Não existe equivalência pecuniária entre o regime do FGTS e o regime da CLT.

RR-687/79: TRT 4ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Agenor Baltazar da Silva. Recorrido: Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ivo Evangelista de Avila). (2ª. T-1956/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida, por incidência à espécie da Súmula nº 23.

RR-871/79: TRT 9ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Manoel José dos

Santos e outros. Recorrido: Companhia Cacique de Café Solúvel. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Hermindo Duarte Filho) (2ª. T-2026/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Indenização — FGTS — Equivalência. Dois são os regimes previstos pelo inciso XIII do artigo 165 da Constituição Federal, para a rescisão do contrato de trabalho (FGTS, se optante o empregado, ou estabilidade com indenização para o trabalhador regido pela CLT) cabendo ao empregado escolher um deles. Ambos os regimes, outrossim, preenchem as suas finalidades, e estas é que devem ser, de acordo com o preceito constitucional citado, equivalentes, e não equivalentes ou iguais o valor dos depósitos do FGTS, com o valor da indenização prevista na CLT. Revista conhecida, mas não provida.

RR-879/79: TRT 9ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Luiz Napoleão de Lima e Silva e outros. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Marcio Gontijo). (2ª. T-2027/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-887/79: TRT 9ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL. Recorrido: Irenso Karnopp. (Adv. Dr. Julio Assumpção Malhadas). (2ª. T-1958/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para que retornem os autos ao E. TRT, a quo, a fim de que conheça do Recurso Ordinário e julgue como entender de direito. Cópias deste acórdão, do aresto regional e dos documentos de fls. 169, deverão ser remetidas à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para que esta solicite ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as diligências cabíveis, para impedir se deposte, em mãos de servidor, quaisquer importâncias, até porque o depósito recursal, em sendo feito na conta do FGTS, enseja o acréscimo de juros e correção monetária, como já se fez em relação ao E. TRT da 8ª. Região.

EMENTA: Revista provida para que se conheça e julgue o recurso ordinário.

RR-924/79: TRT 8ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Indústria e Comércio de Minérios S/A — ICOMI. Recorrido: Raimundo Lobato dos Santos. (Adv. Drs. José Frederico dos Santos Marinho e Antonio Cabral de Castro). (2ª. T-2028/79).

Decisão: Por maioria, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deram-lhe provimento para determinar que o E. Regional conheça e julgue o R.O. da ré, como entender de direito.

EMENTA: Se à época da interposição do apelo tinha o advogado subscritor das razões, plenas poderes para representar a parte, e tivesse mesmo, com antecedência, arquivado na Junta de origem o respectivo instrumento, não se poderá falar em falta de poderes de representação do advogado. Revista conhecida e a que se dá provimento para que o E. Regional aprecie e julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

RR-975/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: CREFISUL S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos. Recorrido: Nabal Campos de Oliveira. (Adv. Drs. J. F. Presco Paraíso Neto e Ernandes de Andrade Santos). (2ª. T-2029/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Enquadramento sindical, como bancário, dos empregados das financeiras. Recurso de revista conhecido, mas ao qual se nega provimento.

RR-1087/79: TRT 6ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Empresa Agrícola Pirangi S/A. Recorridos: Severino Pedro Domingos e outros. (Adv. Drs. Helio Luiz

F. Galvão e Edvaldo Cordeiro dos Santos). (2ª. T-2030/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Se a usina de açúcar é uma atividade industrial, não pode ser considerada como industrial rural e, portanto qualquer que seja o serviço desempenhado por seus empregados, são eles industriários. Revista conhecida, mas não provida.

RR-1095/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: José da Silva. Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Edilberto Quintela Vieira Lins). (2ª. T-1960/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que objetiva a reabertura do debate sobre a prova.

RR-1166/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Edvaldo Oliveira Souza. Recorrido: TECHINT — Cia. Técnica Internacional. (Adv. Drs. Celso Eleutério e Elizabeth Pacheco Bruno). (2ª. T-2031/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, por não preencher os pressupostos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-1167/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A. Recorrido: Charles de Barros Murdock. (Adv. Drs. Maria Cristina I. Paixão Cortes e Carlos Arnaldo Ferreira Selva). (2ª. T-1907/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-1173/79: TRT 3ª. Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Aymar Costa Rabello Brant (Adv. Drs. Carlos Victor Muzzi e Nelson José Rodrigues Soares). (2ª. T-1961/79).

Decisão: Sem divergência, conheceram parcialmente do recurso e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: O Prejulgado nº 52 aplica-se à remuneração dos sábados em que não há trabalho por força de lei.

RR-1252/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrentes: Lazinho Monteiro e outros. Recorrido: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Fernando Neves da Silva). (2ª. T-2032/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: Não tem assento em lei a postulação atinente à obtenção de reajuste salarial espontaneamente concedido pela empresa aos ocupantes de certos cargos ou funções. Ato espontâneo não podem estender-se às hipóteses não contempladas, sob pena de se desestimular as iniciativas empresariais além das obrigações legais. Não configura tratamento discriminatório, vedado em lei, a concessão espontânea de reajustes aos ocupantes de certos cargos ou funções e não aos ocupantes de outros cargos ou funções. O princípio de igualdade de todos perante a lei não serve de base para a extensão da liberalidade ou atos espontâneos, desde que excluído o ânimo de perseguir ou de prejudicar.

RR-1256/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Maria da Conceição Rodrigues de Freitas. Recorrido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Luiz de Marco Neto). (2ª. T-2033/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR-1311/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Norival Abe e Julio

Takahashi. Recorrido: Zarvos Imóveis S/A. (Adv. Drs. Carlos Henrique Salem Cagliano e Antonio José Mirra). (2ª. T-2035/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e deram-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento do descanso semanal remunerado sobre os valores das comissões percebidas.

EMENTA: Na interpretação da Súmula 27 presume-se a prestação de trabalho pelos comissionistas durante toda semana, fazendo, consequentemente, jus à remuneração do descanso também sobre as comissões percebidas. Não comprovada a prestação de horas extras e afirmado com base na prova que os estornos eram relativos a adiantamento de comissões sobre negócios não realizados, inviável a reapreciação da matéria, por envolver fatos e provas. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR — 1313/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: João de Brito Gama. (Adv. Drs. Orlando Antonio Capela Fernandes e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-2036/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: O tempo de serviço mencionado no Aviso 64, da CMTC, exigido para a concessão de aposentadoria, é o efetivamente prestado à própria Empresa, por força das Instruções regulamentadoras, previstas e baixadas doze dias após à edição do referido Aviso. Revista conhecida e provida para julgar-se improcedente a reclamação.

RR — 1329/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Carlos Oliveira dos Santos. Recorrido: Transportadora Bahiana Ltda. — TRANSBAL. (Adv. Drs. Solange Pereira Damasceno e Vera Lúcia Salignac de Souza). (2ª. T-2037/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, na forma do art. 896, da CLT. Aplicação da Súmula nº 12.

RR — 1354/79: TRT 1ª. Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Banco Ipiranga de Investimento S/A. Recorrido: Edno Anastácio de Lima. (Adv. Drs. Jesus de Godoy Ferreira e José Fernando Ximenes Rocha). (2ª. T-2038/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram parcialmente do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação juros e correção monetária.

EMENTA: Recurso de revista conhecido apenas em parte (Súmula nº 55) e provido, na parte conhecida, para se excluir da condenação os juros de mora e a correção monetária, por se tratar de banco de investimento em liquidação extra-judicial. Aplicação da Lei nº 6.024/74, art. 18, alíneas "D" e "F", as ações trabalhistas.

RR — 1386/79: TRT 2ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: João Fina Sobrinho. Recorrido: CESP-Cia. Energética de São Paulo. (Adv. Drs. Irineu Strenger e Joaquim da Silva Mendes). (2ª. T-2039/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Se o autor recebe além da parte fixa, verbas variáveis e até salário indireto pelo fornecimento de utilidades, o cálculo da indenização de antiguidade deve ser feito harmonizando as disposições dos arts. 477 e 478, em seu § 4º. Inexistência de violação de literal disposição de Lei.

RR — 1430/79: TRT 5ª. Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: Paskin S/A — Indústrias Petroquímicas. Recorrido: Orlando Santos Silva. (Adv. Drs. Gilberto Gomes da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª. T-2040/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento a fim de que o E. TRT a quo conheça e julgue o R.O. da ré, tempestivamente interposto.

EMENTA: "Os embargos declaratórios suspõem, mas não interrompem o prazo para oposição de recursos. Opostos embargos declaratórios o prazo anterior não desaparece, não se inicia nova contagem, senão para o último somar ao primeiro". Revista conhecida e provida.

RR — 1452/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Sebastião Pacheco Fialho. Recorrido: MESBLA S/A. (Adv. Drs. José de Paula Ribeiro e José Cabral). (2ª T-2041/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido (CLT, art. 896).

RR — 1461/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: XIV Congresso Internacional de Radiologia. Recorrido: Magali da Graça Fontoura de Miranda. (Adv. Drs. Carlos Eduardo Bosisio e Maria de Lourdes Piquet Braga). (2ª T-2042/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão regional, determinar que o Egrégio TRT a quo aprecie e julgue o RO. da autora nos seus estritos termos.

T2 EMENTA: O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 128 CPC). E defeso ao Juiz proferir, a favor do autor sentença de natureza diversa da pedida. (art. 460 do CPC). Revista conhecida e provida.

RR — 1495/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart V. Russomano. Recorrente: Norberto Cândido da Costa. Recorrido: Burroughs Eletrônica Ltda. (Adv. Drs. Moysés Simão Sznifer e Claudio Roberto Finati). (2ª T-2043/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram do recurso.

EMENTA: Equivalência entre o FGTS e o sistema de indenizações previsto na CLT. Recurso de revista não conhecido, na forma do art. 896, face à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que repõe a pretendida equivalência.

RR — 1969/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Antonio Faustino de Paula. Recorrido: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Pedro Augusto Musa Julião). (2ª T-2044/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista que não se conhece por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade.

### Terceira Turma

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI — 2239/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Antonio Pereira Magaldi. Agravante: Representações Invicta Ltda. Agravado: Bartolomeu de Andrade. (Adv. Drs. Luiz Ailton de Carvalho e Vera Lúcia Costa). (3ª T-1483/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por versar a revista matéria fática.

AI — 207/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz. Agravado: Izael Vergineli. (Adv. Drs. Sérgio J.B. Junqueira Machado e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-1613/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado. Prejulgado nº 52. Agravo desprovido.

AI — 239/79: TRT 2ª Região. Rel. Min. Washington da Trindade. Agravante: Oscar Miranda. Agravado: Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Antonio Carlos Siqueira Cleto). (3ª T-1376/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Pagamento ocasional e único de diária acima de 50% do salário percebido não dá motivo para revista, porque o Regional entendeu que tal pagamento ocasional não prova diárias, para os efeitos da lei consolidada.

AI — 262/79: TRT 5ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: José Ramos de Souza. Agravada: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Eduardo Silva Costa). (3ª T-1614/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Extravasa o pedido o julgamento que fixa o ano de 1972 para a reclassificação, quando da inicial se formula pretensão a partir de 1/5/76. Agravo desprovido.

AI — 406/79: TRT 3ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: General Motors do Brasil S/A — Divisão Terex. Agravado: Ernando de Souza Cruz. (Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette e Maria Auxiliadora P. Armando). (3ª T-1615/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Constatada a insalubridade em grau médio pelo laudo pericial e inadequados os equipamentos de proteção individual, devido é o adicional correspondente. Agravo desprovido.

AI — 447/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Laboratórios Lepetit S/A. Agravado: Napoleão Bonaparte Valente. (Adv. Drs. Paulo Ramos Filho e David Rocha). (3ª T-1616/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

T2 EMENTA: Equiparação salarial. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, impossível o revolvimento da matéria fática na instância Superior. Agravo desprovido.

AI — 638/79: TRT 1ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Prolumex S/A. — Companhia Brasileira de Produtos Metalúrgicos e Iluminação. Agravado: Ronaldo Machado Correia Neto. (Adv. Drs. Oswaldo Monteiro Ramos e Volmar de Paula Freitas). (3ª T-1617/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo formado sem as três peças obrigatórias do parágrafo único do art. 523 do CPC.

AI — 964/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Agravante: Rede Ferroviária Federal S/A. Agravados: Haniilton Freitas e outro. (Adv. Drs. Carlos Eduardo Garcez Baethgen e Moacyr Martins da Silva). (3ª T-1675/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo improvido por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da revista.

AI — 972/79: TRT 4ª Região. Rel. Min. Expedito Amorim. Agravante: Ailton Silveira de Carvalho. Agravado: Zivi S/A. — Cutelaria. (Adv. Drs. Hélio Alves Rodrigues). (3ª T-1618/79).

Decisão: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Adicional de insalubridade. É devido a partir da data do ajuizamento da ação, quando não é o caso de insalubridade preexistente à vigência do Decreto-lei 389/68. Agravo desprovido.

#### RECURSOS DE REVISTA.

RR — 4615/78: TRT 3ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Hospital Santa Mônica S/A. Recorrida: Marta Helena Baptista. (Adv. Drs. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto e Antonieta Seixas Francia Silva). (3ª T-1619/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista, e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. O artigo 21 do CPC é incompatível com o processo do trabalho. 2. Revista conhecida e desprovida.

RR — 5002/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco do Es-

tado de São Paulo S/A. Recorridos: Josias Vital da Silva e outros. (Adv. Drs. Alencar Naul Rossi e José Torres das Neves). (3ª T-1620/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Revista conhecida e desprovida, por ter o artigo 23 do Estatuto da Caixa, instituída e mantida pelo Banco, atentado contra o artigo 9 da CLT.

RR — 5354/78: TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Antonio Solis Garcia. Recorrido: Serviço Social da Indústria. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Eduardo Gomes Ferreira). (3ª T-1621/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, porque não demonstrados a violação aos artigos 6, § 2º da LICC e 468 da CLT, o alardeado conflito pretoriano com os arestos colados às fls. 62-63 e a subsunção do "Thema decidendum" à Súmula 51.

RR — 44/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Edson Tadeu Santos Reis (Adv. Drs. Lúcia White e Luiz Carlos Caymi). (3ª T-1622/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista no ponto das comissões de gerente e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

EMENTA: 1. O que o bancário recebe pela colocação de papéis de crédito das empresas consorciadas àquela em que trabalha, tem natureza remuneratória. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR — 226/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Washington da Trindade. Recorrentes: Oscar Miranda e Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Sebastião Lázaro Balbo e Antônio Carlos S. Cleto). (3ª T-1412/79).

Decisão: Unânime e preliminarmente, não conheceram da revista por intempestiva; quanto à revista do empregado, unanimemente, dela conheceram e, no mérito, deram-lhe provimento para determinar a inclusão no salário da parcela de habitação para todos os efeitos, apurando-se o quantum em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. Na comarca, o termo de juntada da apelação correspondente ao protocolo na Secretaria da Junta. Recurso intempestivo, porque entre a juntada do recurso aos autos, ao aviso de recebimento da notificação da sentença decorreram mais de oito dias. 2. Habitação gratuita ou comodato acresce o salário do trabalhador, "ex-vi" do art. 458 da CLT.

RR — 453/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Fazenda Sant'Ana Ltda. Recorridos: Raimundo Pereira e outra. (Adv. Drs. José Angelo Perez). (3ª T-1623/79).

Decisão: Por maioria, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida. Não houve julgamento "ultra petitum", porque a indenização foi pedida na inicial.

RR — 549/79 — TRT 2ª Região. Rel.: Min. Coqueijo Costa. Recorrente: Companhia Docas de Santos. Recorridos: Abdias Gomes Lima e outros. (Adv. Drs. Klaus Menge e Allno da Costa Monteiro). (3ª T-1624/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para determinar o pagamento, como extraordinárias, e não em dobro das horas trabalhadas em prejuízo do repouso semanal remunerado.

EMENTA: 1. Devem ser pagas como extraordinárias, e não em dobro, as horas trabalhadas entre uma jornada e outra com prejuízo do repouso semanal. 2. Revista conhecida e provida em parte.

RR — 635/79 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: DENTPLAN

— Tratamento Odontológico Planejado (Larama Promoções Ltda.). Recorrido: José de Aquino Macedo. (Adv. Drs. Félix Conceição Neto e Roberto Carlos Baptista Alves). (3ª T-1625/79).

Decisão: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Apresentados dois documentos para provar a ausência do empregado à audiência, mesmo que um deles não esteja autenticado, o outro está no original, não deixando dúvidas quanto a sua interinação. Revista não conhecida.

RR — 654/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA. Recorridos: José Carlos Oliveira Martins e outros. (Adv. Drs. Raymundo de Freitas Pinto e Luiz Carlos Caymi). (3ª T-1626/79).

Decisão: Unanimemente; não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR — 1197/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS. Recorrido: Aureo Barbosa dos Santos. (Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Alberício de Oliveira Castro). (3ª T-1628/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

EMENTA: Adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base. Súmula nº 70. Revista conhecida e provida.

RR — 1199/79 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A. Recorrido: Antônio Alípio dos Santos. (Adv. Drs. Lúcia White e Otto Costa). (3ª T-1629/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista apenas no ponto da prescrição de recolhimento para o FGTS e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Prescrição dos depósitos do FGTS. Inaplicável o art. 11 da CLT, porque as contribuições destinadas ao FGTS são de fim social. Horas extras habituais: Incidem sobre o repouso semanal remunerado. Prejulgado 52.

RR — 1227/79 — TRT 4ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrentes: Décio Andriotti e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC. Recorridos: Os mesmos. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Armando Pereira). (3ª T-1630/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista do empregado no ponto da equivalência e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento; quanto à revista do SENAC, unanimemente, dela conheceram e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação o valor dos depósitos do fundo do tempo anterior a seis meses.

EMENTA: Reversão dos depósitos do FGTS. Impossível a reversão dos depósitos do FGTS, quando o tempo de serviço é inferior a 6 meses. Equivalência entre o FGTS e indenização. A equivalência é jurídica e não econômica.

RR — 1286/79 — TRT 4ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: Maria Gizelda da Silva Romeira. Recorridos: Habitassul — Promoções e Serviços Ltda. e outra. (Adv. Drs. José Torres das Neves e Francisco José da Rocha). (3ª T-1631/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Horas extras habituais e seus reflexos nas gratificações semestrais. Revista conhecida e provida.

RR — 1414/79 — TRT 1ª Região. Rel.: Min. Marcelo Pimentel. Recorrentes: Banco Haller S/A (Em liquidação) e Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. Recorrido: Ondivaldo Nepomuceno dos Reis. (Adv. Drs. Hugo Mósca e Allno da Costa Monteiro). (3ª T-1632/79).

Decisão: Unanimemente, conheceram das revistas e, quanto ao mérito, por maio-

ria, deram-lhes provimento, em parte, para que as indenizações trabalhistas sejam calculadas na base do maior salário percebido como empregado e não como diretor, por maioria.

**EMENTA:** Empregado eleito diretor. Mantida a vinculação empregatícia, há de ser-lhe reconhecido direito à contagem do tempo em que, afastado de suas funções efetivas, passou a exercer outras, também do interesse da empresa. Sendo do seu direito o retorno ao seu cargo anterior, há uma titularidade que assegura, pelo menos, que o tempo de serviço se incorpore ao seu patrimônio. Sendo eventual a gestão de diretor, o salário para indenização só pode ser aquele que ganhava como empregado efetivo, pelo valor mais alto que haja alcançado, jamais sobre a remuneração do cargo comissionado ou alcançado por eleição ou nomeação. Revistas parcialmente providas.

Brasília, 21 de novembro de 1979. — *Hegler José Horta Barbosa.*

## SERVIÇO DE ACORDÃOS

PROC. Nº TST - RO-DC-535/78.  
(Ac. TP. 2235/79).

RSM/dmfr.

*Dá-se provimento para reduzir a taxa de reajustamento a 38%.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-535/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e são recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Franca e Brasília Auto Posto e outros.

O acórdão regional homologou acordo que concedeu reajustamento de salários na base de 50% e contra esta decisão vem o Ministério Público com apelo, pretendendo a redução da taxa a 38% na forma da lei.

A informação do serviço especializado deste Tribunal, a fl. 89, confirma a taxa de 38%.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

### VOTO

O acórdão de fls. 53/54 foi realizado com reajustamento em 50%. A taxa oficial, aplicável ao caso, é de 38%

Dou provimento para reduzir a taxa a 38%.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do reajustamento salarial a 38% (trinta e oito por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 28 de setembro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, Relator — *Ciente* — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral

*Justificação de voto vencido*  
*Sr. Min. Barata Silva*

*Desde que jurisprudência se orienta no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o excesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços.*

*Recurso a que se dá parcial provimento.*

Acolho a sugestão da d. Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar

cláusula de acordo, através de recurso do Ministério Público. Assim se faz como o excesso do índice oficial, como o salário normativo, com os descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariavelmente ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacramentadas pelo acordo homologado pela instância regional. E que se procurou conciliar a teoria civilista do respeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consagradas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. E que, na interpretação e aplicação do Dieito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigorantes ainda na normatividade privada, se acham superados ou pela indisponibilidade ou pelo interesse maior da sociedade.

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista, que, possivelmente com a cláusula de "não repasse" não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não ceitasse o acordo na base do índice oficial que a d. maioria do Tribunal decretou contra a vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. E certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem ser, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora, *umentos salariais* que, estes sim, não podem ser repassados para o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois, o índice de reajustamento é indispensável. O aumento de salários, acima do índice, portanto, pode ser acordado livremente, desde que, não atinja a política antiinflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, data vênua do eminente relator e da d. maioria deste Tribunal, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria-Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto ou dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços.

E o meu voto.

Brasília, de setembro de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silva*

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. nº-TST-RO-DC-616/78-

(Ac.-TP-2174/79)

HB/smf

*Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.*

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-616/78, em que são partes como Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi-Mirim.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região estabeleceu, dentre outras, as seguintes cláusulas, em sentença normativa: garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor remuneração na função; garantir ao empregado substituto o mesmo salário do empregado substituído; abono de faltas ao empregado estudante, para prestação de exames; garantir ao empregado a entrega de carta-aviso, em caso de dispensa sob alegação de justa causa, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada; garantia do emprego à gestante até sessenta dias após o término do benefício; garantir o emprego ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar desde o alistamento até trinta dias após o desligamento; reconhecer validade aos atestados médicos desde que existente convênio com o INAMPS; considerar como tempo de serviço efetivo, sem remuneração, o afastamento até três empregados, para manda-

to sindical; multa de Cr\$ 115,00, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da norma coletiva, revertendo o benefício em favor do prejudicado.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo recorre contra as cláusulas supra.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

Este é o relatório, apresentado em sessão.

Dissenti do voto do eminente Ministro Relator apenas no atinente à questão ligada à consideração como tempo de serviço do período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical, concordando com V. Exa. na solução das demais cláusulas constantes do recurso.

Passarei ao exame das cláusulas com as quais não se conforma a Suscitada, delas recorrendo.

Garantia salarial ao empregado que sucede outro, demitido por justa causa.

Tal disposição está de acordo com o que estabelece o Prejulgado n.º 56.

Nego provimento.

A garantia do salário do substituto ao empregado substituto está conforme a jurisprudência uniforme deste Tribunal, corporificada no Prejulgado n.º 36.

Nego provimento.

Obrigatoriedade de carta-aviso, em caso de dispensa sob alegação de justa causa.

Dou provimento parcial para que o aviso de dispensa deva se restringir a esta, não a sua causa.

Abono de falta ao empregado estudante.

Dou provimento para excluir a cláusula, de acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Garantia do emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar.

Nego provimento. A cláusula está em consonância com a jurisprudência iterativa do T.S.T.

Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos facultativos dos ambulatórios dos Sindicatos Suscitantes, desde que celebrado convênio com a entidade previdenciária oficial.

Nego provimento.

Multa por infringência das normas coletivas.

Dou provimento parcial para que a multa fique condicionada às obrigações de fazer, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco e Nelson Tapajós, determinar que o empregador avise ao empregado, por escrito, a sua dispensa; b) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; c) excluir a cláusula que considera como tempo de serviço o período de afastamento do empregado para desempenho de mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; d) condicionar a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa. Negar provimento ao restante do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Marcelo Pimentel em relação cláusula concessiva de estabilidade provisória ao alistamento e, unanimemente, quanto aos demais itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator "ad hoc" — *Ciente*: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Loretta Maria Veletri e José Francisco Boselli).

PROC. Nº-TST-RO-DC-28/79

(Ac. TP-2175/79).

HB/mbs:

*Dissídio Coletivo. Recursos Ordinários. Várias cláusulas, algumas acolhidas e outras não.*

Vistos, relatados e discutidos este autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC-28/79, em que são Recorrentes Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria e são Recorridos Os Mesmos.

Malograda a solução administrativa do Dissídio, foi instaurada a instância, havendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgando procente a ação, deferindo as cláusulas constantes do acórdão de fls.

Recorreu Suscitante e Suscitados, pleiteando, o primeiro, o atendimento total das reivindicações iniciais e os segundos, pretendendo a exclusão de várias cláusulas, que especifica.

O Sindicato dos Trabalhadores pede deferimento de:

a) como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte de trabalhador rural, na cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume;

b) fornecimento de transporte, na forma do pedido e não como pedido;

c) adicional de horas extras, acima do limite legal;

d) integração das horas extras habituais;

e) pagamento de salário em dias de chuva ou outros fatores — cláusula alterada pelo acórdão;

f) fornecimento de alimentação sadia e gratuita, no local de trabalho;

g) desconto-habitação, só quando a moradia ofereça as condições que pretendem;

h) pagamento de complementação remuneratória, por acidente de trabalho;

i) seguros contra acidentes do trabalho fls.

Os Suscitados recorrem contra as seguintes cláusulas:

1) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos;

a) salário normativo;

b) salário substituição;

c) obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço;

d) transporte gratuito;

e) considerar como tempo de serviço, o gasto no transporte;

f) fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção;

g) fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) férias proporcionais ao empregado rural com menos de 1 ano de serviço;

i) aceitação de atestado médico e odontológico do Suscitante;

j) estabilidade provisória a empregada gestante;

k) pagamento dos dias em que não haja trabalho em decorrência de chuva;

l) desconto assistencial;

m) multa;

A d. Procuradoria-Geral opina pelo improvido do recurso dos Suscitantes e provimento parcial do das Suscitadas. (fls.).

É o relatório.

### VOTO

*Recurso do Suscitante:*

Insurge-se contra as cláusulas já especializadas no relatório e que são as seguintes:

1ª — Transporte:

Considerando que no presente processo o Eg. TRT excluiu do dissídio os trabalhadores avulsos e volantes e este Tribunal, conforme cláusula aprovada, nele incluiu

aqueles trabalhadores, aplicando as normas no que couber, desdobramos o pedido em duas partes, um só aplicável àqueles obreiros e outra alusiva a todos, indistintamente, dispondo sobre o transporte dentro ou entre propriedades do mesmo empregador, com a seguinte redação, provendo parcialmente o recurso:

a) — Considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, de cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

b) — Estabelecer o fornecimento gratuito, ou condições de segurança e comodidade, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço.

2ª — *Horas extras com adicional variável:*

Conforme votos reiterados, proferidos em processos de trabalhadores urbanos, e não se tratando de acordo, considerando impossível a imposição da taxa elevada para as horas extras, nego provimento ao recurso.

3ª — *Integração de horas extras habituais:*

Incluo a cláusula para ajustá-la, considerando habituais, para esse efeito, as horas extras prestadas por mais de dois anos, conforme estabelece a Súmula nº 76, deste Tribunal, provido, assim, o recurso, em parte.

4ª — *Pagamento de salário em dias de chuva:*

A exigência empresa no acréscimo feito pelo Eg. TRT, condicionando a concessão à presença comprovada do empregado no local de trabalho é salutar a justa.

Nego provimento.

5ª — *Fornecimento de alimentação sadia e gratuita:*

Conforme decisões anteriores, nego provimento. Não tem amparo legal a reivindicação, além de difícil a execução da cláusula nos meios rurais.

6ª — *Desconto habitação:*

Dou provimento parcial ao recurso do Suscitante para que o desconto habitação somente seja admitido quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habitabilidade, tudo conforme o previsto no Decreto nº 73.626, de 12-2-74, art. 16, item I, e parágrafo 2º

7ª — *Complementação remuneratória por acidente de trabalho:*

Somente através de lei pode ser atendida a reivindicação, prevista a matéria na legislação específica.

Nego provimento ao recurso do Suscitante.

8ª — *Seguros contra acidentes de trabalho:*

O seguro contra acidente de trabalho constitui monopólio da Previdência Social. Prevê a lei estudos para a finalidade sem acréscimos na contribuição da empresa para o INPS.

Impossível atender pela procedência por não ter amparo legal o pedido.

Nego provimento ao recurso.

Recurso dos Suscitados:

Exclusão dos trabalhos avulsos ou volantes.

Dou provimento parcial para permitir a inclusão, apenas dos trabalhadores volantes ou avulsos, no que couber, de acordo com o que dispõe o art. 17 da lei nº 5.889/73.

1ª) — *Salário normativo:*

Nego provimento porque a cláusula está conforme o Prejulgado nº 56 deste Tribunal.

2ª) — *Salário-substituição:*

Aplico o Prejulgado nº 36 deste Tribunal, negando provimento ao recurso.

3ª) — *Fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço:*

Nego provimento porque normal e lógica a medida, descabendo ao empregado o

ônus de transporte dos referidos utensílios.

4ª) — *Obrigatoriedade de transporte gratuito:*

Materia já decidida no recurso de Suscitante, com provimento parcial.

5ª) — *Considerado, tempo de serviço o gasto no transporte:*

Questão já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial. Nego provimento.

6ª) — *Fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção:*

Nego provimento, por tratar de exigência legal.

7ª) — *Comprovante de pagamentos:*

Deve ser mantida a necessidade dos comprovantes, obedecendo-se, inclusive, convenção da OIT, pelo que nego provimento ao recurso.

8ª) — *Férias proporcionais ao empregado rural, com menos de um ano de serviço:*

Materia regulada pelas novas normas da CLT, no capítulo das férias, art. 147.

Embora desnecessária a medida, mas constando do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

9ª) — *Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato, quando existente convênio:*

Cláusula sempre adotada nas sentenças normativas. Inocorre razão para sua não adoção para os rurícolas. Nego provimento ao recurso.

10ª) — *Estabilidade provisória à gestante:*

11ª) — *Pagamento de salário em dias de chuva:*

Já decidido no recurso do Suscitante, obrigado o comparecimento do empregado em local de trabalho, conforme decidido no recurso do Suscitante.

Nego provimento ao recurso.

12ª) — *Desconto assistencial:*

Conforme a jurisprudência, a cláusula foi adotada pelo que dou provimento parcial ao recurso, para que se obedeça à jurisprudência dominante, isto é, seja o desconto condicionado à não oposição dos empregados até os dez dias anteriores ao pagamento do primeiro pagamento reajustado.

13ª) — *Multa:*

Dou provimento parcial, para que a multa seja aplicada somente quanto às obrigações de fazer de acordo com a jurisprudência iterativa do Tribunal.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

I — *Recurso da Suscitada:* 1) Dar provimento parcial para: a) aplicar as normas do presente dissídio aos trabalhadores rurais avulsos ou volantes, no que couber, unanimemente; b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revedendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmo. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa. 2) Negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco nas seguintes cláusulas, relativa ao fornecimento de transportes gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador, na que considera como tempo de serviço o dispendido no transporte do empregado dentro do da propriedade ou entre propriedade do mesmo empregador e na que determina o pagamento dos salários integrais nos dias de chuva; b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa em relação ao desconto ao assistencial; c) unanimemente, quanto aos seus demais itens.

II — *Recurso do Suscitante:* 1) Dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto de costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as

condições técnicas de segurança e comodidade, vencido os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) a incluir a Cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador, para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 76 (setenta e seis) unanimemente. 2) Negar provimento ao restante do recurso: a) vencido os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Marcelo Pimentel e Coqueijo Costa em relação ao Adicional sobre as horas extras; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e Orlando Coutinho, na cláusula asseguratória da complementação dos salários em casos de acidentes de trabalho; c) unanimemente, nos seus demais itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — *Lima Teixeira*, — Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, — Relator "ad hoc" Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

PROC. Nº TST-RO-DC-49/79

(Ac. T.P. 2292/79).

EA/mjf

*Salário normativo deferido de acordo com o item I da cláusula IX do Prejulgado 56.*

*Desconto assistencial deve ser condicionado à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 49/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Aduos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Sabão e Velas da Cidade do Rio de Janeiro.

Do acordo intersindical homologado pelo E. 1º Regional (fls. 26/27), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional a fls. 29/30.

Contra-razões oferecidas a fls. 34/37 e parecer da douta Procuradoria Geral pelo provimento (f. 41).

E o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional (fls. 29/30)

*Salário normativo ou piso salarial:*

O v. acórdão regional deferiu o salário normativo, de acordo com o item I, da cláusula IX do Prejulgado 56.

Assim sendo, nego provimento

*Desconto Assistencial*

O provimento é parcial no sentido de adaptar a cláusula à jurisprudência dominante neste E. Pleno, isto é, condicionar o desconto à não oposição do empregado até 10 (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente.

Brasília 3 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Expedito Amorim*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador - Geral.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga e Sérgio Chacon de Assis).

(Ac TP-02122/79).

RS/M/1am

*Provido, em parte, para excluir o piso salarial (cláusulas quarta e quinta) e adaptar o desconto à jurisprudência do Pleno.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Cole-

tivo nº TST-RO-DC-57/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª. Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Chapéus, Guarda — Chuvas — Bengalas — Pentes Botões e Similares do Município do Rio de Janeiro e Botonifício F. Gomes S/A.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região homologou acordo, nos autos do dissídio coletivo, vindo a Procuradoria Regional, com apelo, quanto ao piso salarial, inclusive das cláusulas quarta e quinta, e o desconto, que não abriu opção.

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

A cláusula primeira assegura um salário mensal não inferior a Cr\$ 1.918,00, declarando que resulta da aplicação do índice de 43%, fixado em lei.

Não há infringência à legislação salarial.

Nego provimento.

Quanto às cláusulas quarta e quinta, não há nos autos prova de que já constassem de norma anterior. As referidas condições estabelecem efetivamente piso salarial.

Dou provimento para excluir as cláusulas 4ª. e 5ª.

Quanto ao desconto, dou provimento para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pleno.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir as cláusulas 4ª. e 5ª. (quarta e quinta), relativas a piso salarial vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Coqueijo Costa, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Antonio Pereira Magaldi; b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Nelson Tapajós e Juiz Antonio Pereira Magaldi. Negar provimento quanto ao mais, unanimemente. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente, — *Raymundo de Souza Moura*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

*Justificação de voto vencido do Ministro Barata Silva*

EMENTA: *Acordo coletivo homologado — Recurso da Procuradoria — Posição reiterada no sentido de que, tratando-se de acordo e não ocorrendo vulneração da lei ou da política salarial vigente, deve-se respeitar a vontade das partes.*

Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria contra homologação de acordo.

Reitero minha posição no sentido de tratando-se de acordo e não ocorrendo vulneração da lei ou da política salarial vigente deve-se respeitar a vontade das partes.

Nego provimento.

E o meu voto.

Brasília, 12 de setembro de 1979 — *Carlos Alberto Barata Silvae* (Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Rita de Cássia Freire Bernardes).

Processo Nº: AI-1830/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidentado TRT — 5ª Região — Interessados: Construtora Vieira Melo Ltda. — Teotônio Alves de Jesus — Advogados: Dr. Európedes Brito Cunha — Dr. Giovanni Bosco Ferraz Guedes

Processo Nº: AI — 1921/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-5ª Região — Interessados: SBILL — Segurança Bancária Industrial Ltda. — Aureolino Duarte de Oliveira — Advogados: Dr. Raymundo de Freitas Pinto — Dr. Rubens Paulo Borba Ramos.

Processo Nº AI — 1950/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região. — Interessados: Oswaldo Guerino — Indal Imóveis Industriais Ltda. e outro — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Milton Caravatto Fernandes

processo: Nº: AI-2632/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: Cetenco Engenharia S/A — José Luiz Pereira — Advogados: Dr. Amando de Oliveira Melo — Dr. Darcy Luiz Pereira

Processo nº: AI — 2677/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: Federal de Seguros S/A — José Tertuliano Ribeiro de Araújo — Advogados: Dr. José Quintella de Carvalho — Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro.

Processo nº: AI — 2704/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de inst. de despacho do Juiz Presidente do TRT-1ª Região — Interessados: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S/A — Carlos Rodrigues dos Santos — Advogados: Dr. George R. A. Calver — Dr. Vera Lucia Lopes Montanha de Andrade

Processo nº: AI-2696/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT-3ª Região — Interessados: Sociedade Mineira de Cultura — (Universidade Católica de Minas Gerais) — José Alípio de Resende — Advogados: Dr. José Cabral — Dr. Afonso Maria Vaz de Resende

Processo Nº AI-2748/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. do TRT-1ª Região — Interessados: ECISA — Eng. Comércio e Indústria S.A. — Eurenino Martins dos Santos — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Vera Lucia Lopes Montanha de Andrade

Processo nº: AI-2852/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. TRT-1ª. Região Interessados: ECISA — Engenharia Comércio e Indústria S.A. — José Batista Costa — Advogados: Dr. George R. A. Calvert — Dr. Laila Kezen Machado Fonseca

Processo Nº: AI-2873/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Presidente TRT-1ª Região — Interessados: Zervos Imóveis S.A. — Arlindo de Angelo — Advogados: Dr. Antonio José Mirra

Processo Nº : AI-2915/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do Juiz Pres. TRT-2ª Região — Interessados: Sílvia Filipini — Olivetti do Brasil S.A. — Advogados: Dr. Arivaldo Lima de Castro — Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Processo Nº: RR-1818/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Francisco de Freitas Capello e outros — União Mecânica Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ivan Fernando Gentile

Processo Nº RR-2314/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de decisão TRT — 5ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás-RPBA e Valmiro do Espírito Santo — Os mesmos — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo Nº RR-2506/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT 4ª Região — Interessados: Laboratório Conte Ltda. — Edi da Silveira Correa — Ad-

vogados: José Carlos de Oliveira Brito — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº: RR-2507/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão TRT-4ª Região. — Interessados: Ruben Machado Miranda — Companhia Riograndense de Telecomunicações — CRT. — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. Ariete Mello

Processo Nº RR-2774/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT-2ª Região — Interessados: SETAL — Instalações Industriais S.A. — Leonardo Lewis Chilson — Advogados: Dr. Sergio Kannebley — Dr. Antonio C. V. de Barros

Processo Nº: RR-2969/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT 3ª Região — Interessados: José Alípio de Resende — Sociedade Mineira de Cultura (Universidade Católica de Minas Gerais) — Advogados: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende — Dr. José Cabral

#### DESPACHO

RR-5108/78 — Reclamantes: Honório de Medeiros Filho e Outros — Reclamado: Banco do Estado de Goiás S/A

Cumprindo o respeitável despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator, fica ciente o Banco reclamado, que os reclamantes protocolaram neste Tribunal a Resolução de nº 388 expedida pelo Reclamado, em 16.11.79 sob o nº 15956/79, e que foi fixado o prazo de (5) cinco dias para que o reclamado se pronuncie sobre o documento (querendo).

TST. 27 de novembro de 1979 — Neide Aparecida B. Ferreira, Secretária

PROC. Nº-TST-RO-DC-87/79  
(Ac. TP-2296/79)

NT/mftn

*Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, superior ao fixado oficialmente.*

*Recurso Ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-87/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo de São Paulo e Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo.

"Contra o acórdão de fls. 33 que homologou acordo, recorre a Procuradoria Regional da cláusula referente ao percentual sob o fundamento de que sendo de 43% o índice, não seria possível conceder aumento superior.

A Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso".

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

*Rec. da Procuradoria Regional.*

O Acordo foi celebrado na base de 43% que é o fator correspondente ao mês da vigência, ou seja, novembro de 1978. Todavia, foi acrescido de um percentual que varia em razão do ganho mensal do empregado.

Do acordo não constou cláusula do não repasse — Dou Provimento para reduzir o reajuste tão somente ao índice oficial.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do reajustamento salarial: a 43% (quarenta e três por cento), sem escalonamento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Barata Silva e Orlando Coutinho.

Brasília, 3 de outubro de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — Nelson Tapajós, Relator "Ad Hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

*Voto Vencido do Ministro Antonio Alves de Almeida*

O acordo impugnado concedeu um aumento de mais 5% para os empregados que percebiam até a data do acordo Cr\$ 3.500,00, os que percebessem de Cr\$ 3.501,00 a Cr\$ 7.000,00, mais 4%, aos que percebessem Cr\$ 7.001,00 em diante um acréscimo de 3%.

Contra esse sistema adotado por empregado e patrão é que se insurge a douta Procuradoria todavia, os reajustamentos adotados em São Paulo com percentual superior aos índices, e contra os quais não tem havido recurso, este é um dos mais humildes, acrescentando-se ainda que faltam apenas 03 meses para chegar ao seu término, porque sua data de vigência vai apenas até novembro próximo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. — Ministro Antonio Alves de Almeida

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Sidney Bombarda e Luiz Phelippe Brito Pereira).

PROC. Nº — TST—RO—DC—94/79

(Ac. TP-2179/79)

HB/mbs

*Dissídio Coletivo. Rurais.*

Normas admitidas e outras não acolhidas

Providas parcialmente ambos os recursos ordinários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-94/79, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajui e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outro e são Recorridos os mesmos.

Melagrada a solução administrativa do Dissídio, foi instaurada a instância, havendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgado procedente a ação, deferindo as cláusulas constantes do acórdão de fls.

Recorreu Suscitante e Suscitados, pleiteando, o primeiro, o atendimento total das reivindicações iniciais e os segundos, pretendendo a exclusão de várias cláusulas, que especifica.

O Sindicato dos Trabalhadores pede deferimento de:

a) como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume;

b) fornecimento de transporte, na forma do pedido e não como cedido;

c) adicional de horas extras, acima do limite legal;

d) integração das horas extras habituais;

e) pagamento de salário em dias de chuva ou outros fatores — cláusula alterada pelo acórdão;

f) fornecimento de alimentação sadia e gratuita, no local de trabalho;

g) desconto-habitação só quando a moradia ofereça as condições que pretendem;

h) pagamento de complementação remuneratória; por acidente de trabalho;

i) seguros contra acidentes de trabalho fls. Os Suscitados recorrem contra as seguintes cláusulas:

1) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos:

a) salário normativo;

b) salário substituição;

c) obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço;

d) transporte gratuito;

e) considerar como tempo de serviço, o gasto no transporte;

f) fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção;

g) fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) férias proporcionais ao empregado rural com menos de 1 ano de serviço;

i) aceitação de atestado médico e odontológico do Suscitante;

j) estabilidade provisória a empregada gestante;

k) pagamento dos dias em que não haja trabalho em decorrência de chuva;

l) desconto assistencial;

m) multa.

A douta Procuradoria Geral opina pelo improvidamento do recurso dos Suscitantes e E o relatório VOTO

*Recurso do Suscitante:*

Insurge-se contra as cláusulas já especializadas no relatório e que são as seguintes:

1ª) Transporte:

Considerando que no presente processo o Eg. TRT excluiu do dissídio os trabalhadores avulsos e volantes e este Tribunal, conforme cláusula aprovada, nele incluiu aqueles trabalhadores, aplicando as normas no que couber, desdobramos o pedido em duas partes, uma só aplicável àqueles obreiros e outra alusiva a todos, indistintamente, dispondo sobre o transporte dentro ou entre propriedades do mesmo empregador, com a seguinte redação, provendo parcialmente o recurso:

a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador.

b) Estabelecer o fornecimento gratuito, ou condições de segurança e comodidade, quando necessário a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contando o tempo dispendido como de serviço.

2ª) G% Horas extras com adicional variável:

Conforme votos reiterados, proferidos em processo de trabalhadores urbanos, e não se tratando de acordo, considerando impossível a imposição de taxa elevada para as horas extras, nego provimento ao recurso.

3ª) Integração de horas extras habituais:

Incluo a cláusula para ajustá-la, considerando habituais, para esse efeito, as horas extras prestadas por mais de dois anos, conforme estabelece a Súmula nº 76, deste Tribunal, provido, assim, o recurso, em parte.

4ª) Pagamento de salário em dias de chuva:

A exigência expressa no acréscimo feito pelo Eg. TRT, condicionando a concessão à presença comprovada do empregado no local de trabalho é salutar Nego provimento.

5ª) Fornecimento de alimentação sadia e gratuita:

Conforme decisões anteriores, nego provimento. Não tem amparo legal a reivindicação, além de difícil a execução da cláusula nos meios rurais.

6ª) Desconto habitação:

Nego provimento. A matéria esta prevista em lei.

7ª) Complementação remuneratória por acidente de trabalho:

Somente através de lei pode ser atendida a reivindicação, prevista a matéria na legislação específica.

Nego provimento ao recurso do Suscitante.

8ª) Seguros contra acidentes de trabalho:

O seguro contra acidentes de trabalho constitui monopólio da Previdência Social. Prevê a lei estudos para a finalidade sem acréscimos na contribuição da empresa para o INPS.

Impossível atender pela procedência por não ter amparo legal o pedido.

Nego provimento ao recurso.

*Recurso dos Suscitados:*

Exclusão dos trabalhadores avulsos ou volantes.

Dou provimento parcial para permitir a inclusão, apenas dos trabalhadores volantes ou avulsos, no que couber, de acordo com o que dispõe, o art. 17 da lei nº 5.889/73.

1º **Salário normativo:**

Nego provimento porque a cláusula está conforme o Prejulgado nº 56 deste Tribunal.

2º) **Salário-substituição:**

Aplico o Prejulgado nº 36 deste Tribunal, negando provimento ao recurso.

3º) **Fornecimento de instrumentos de trabalhos no local de serviço:**

Nego provimento porque normal e lógica a medida, descabendo ao empregado o ônus do transporte dos referidos utensílios.

4º) **Obrigatoriedade de transporte gratuito:**

Matéria já decidida no recurso do Suscitante com provimento parcial.

5º) **Considerando, tempo de serviço o gasto no transporte:**

Questão já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial. Nego provimento.

6.) **Fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção:**

Nego provimento, por se tratar de exigência legal.

Deve ser mantida a necessidade dos comprovantes, obedecendo-se inclusive, convenção da OIT, pelo que nego provimento ao recurso.

8º) **Férias proporcionais ao empregado rural, com menos de uma ano de serviço:**

Matéria regulada pelas novas normas da CLT, no capítulo das férias, art. 147.

Embora desnecessária a medida, mas constando do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

9º) **Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato, quando existente convênio:**

Cláusula sempre adotada nas sentenças normativas. Inocorre razão para sua não adoção para os rurícolas.

Nego provimento ao recurso.

10º) **Estabilidade provisória à gestante:**

11º) **Pagamento de salário em dias de chuva:**

Já decidido no recurso do Suscitante, obrigado o comparecimento do empregado ao local de trabalho, conforme deciso no recurso do Suscitante.

Nego provimento.

12º) **Descontos assistencial:**

Cláusula adotada de acordo com a jurisprudência.

Nego provimento.

13º) **Multa:**

Dou provimento parcial, para que a multa seja aplicada somente quando às obrigações de fazer de acordo com a jurisprudência do Tribunal, revertendo a favor do empregado.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho — I) **Recurso do Suscitante:** 1) dar provimento parcial para:

a) considerar como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local do trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco e Nelson Tapajós;

b) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnica de segurança e comodidade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Raymundo de Souza Moura;

c) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador, para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula setenta e seis (76), unanimemente.

2) negar provimento ao restante do recurso:

a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho,

Alves de Almeida e Coqueijo Costa em relação ao adicional sobre as horas extras;

b) vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho na cláusula asseguratória de complementação dos salários, em casos de acidentes de trabalho;

c) unanimemente, nos seus demais itens.

II) **Recurso da Suscitada:** 1) dar provimento parcial para:

a) aplicar as normas do presente dissídio aos trabalhadores rurais avulsos ou volantes, no que couber, unanimemente;

b) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa;

2) negar provimento ao restante do recurso;

a) vencido o Exmo Sr. Ministro Fernando Franco nas seguintes cláusulas relativas ao fornecimento de transporte gratuito de uma outra propriedade do mesmo empregador, na que considera como tempo de serviço o dispêndio no transporte do empregador dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador e, na que determina o pagamento dos salários integrais nos dias de chuva; b) vencidos o Exmo Sr. Ministros Coqueijo Costa em relação ao desconto assistencial; c) unanimemente, quanto aos seus demais itens.

Brasília, 26 de setembro de 1979. — Lima Teixeira. — Presidente — Hildebrando Bisaglia, Relator — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Milton Borba Canicoba e Dr. Luiz Fernando Machado).

PROCESSO Nº TST — RO — DC — 106/79

(Ac. TP — 2298/79)

MP/MFSA

**Dissídio de trabalhadores. Aplicação aos trabalhadores volantes ou avulsos, no que couber, considerando que não podem ficar à margem das condições mínimas da proteção ao trabalho. Assegurar ao trabalhador, nos dias em que não houver trabalho, por circunstâncias alheias a sua vontade, o pagamento correspondente, é imperativo de ordem social. O período gasto no transporte gratuito do trabalhador, em veículo do empregador, deve ser assegurado como tempo de serviço, quando o deslocamento se dá dentro da propriedade ou desta para outra do mesmo proprietário. Quando se tratar de volante ou avulso, considera-se como tempo de serviço o dispêndio no transporte do empregador, do local de reunião até a propriedade e desta até o ponto de retorno. Recursos do suscitado e suscitante providos parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 106/79, sendo recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e recorridos os mesmos.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, que oferece recurso ordinário (fls. 98) ao Acórdão de fls. 82, a fim de que o mesmo seja reformado para atender o pedido inicial formulado, garantindo aos trabalhadores rurais os benefícios não concedidos, e confirmando-se, todavia, as demais cláusulas deferidas pelo Regional, com as reparações propostas no apelo.

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 110/133) também interpõe recurso ordinário quanto aos tópicos que apresenta.

Despacho de vista às partes e processamento dos apelos a fls. 134.

Sem contra-razões de ambas as partes. Pronunciamento do S.E.E.E. a fls. 138.

Parecer da d. Procuradoria Geral (fls. 139) opinando pelo improvimento de ambos os recursos.

E o relatório.

VOTO

I — **Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves.**

Alega o Sindicato que as cláusulas não acolhidas pelo Regional constituem-se em rotineiras vantagens deferidas aos demais trabalhadores, não constituindo tais pedidos qualquer inovação.

Pleiteia a incorporação das seguintes cláusulas e condições:

1º) «Como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho, e na volta, até o ponto de costume».

Deixou o Regional de considerar este pedido como formulado, deferindo-o da seguinte forma:

«Por maioria de votos, considerar como tempo de serviço o do transporte do empregado, dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador».

Desdobra a cláusula em duas, atentando a que se há de resolver o problema dos avulsos ou volantes.

Dou provimento parcial ao recurso, para considerar como tempo de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte gratuito, em veículo fornecido pelo empregador ao trabalhador empregado, dentro da mesma propriedade ou desta para outra, pertencente ao mesmo empregador.

Por seu turno, para atender ao transporte do trabalhador volante e avulso, dou provimento parcial ao recurso relativamente, também, à cláusula primeira para considerar como tempo de efetivo trabalho o tempo gasto pelo trabalhador avulso ou volante, no transporte gratuito, em veículo fornecido pelo empregador, do ponto de reunião, na ida, ao local de trabalho e deste ao de retorno.

2º) **Pede no recurso:**

«Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sempre sem ônus para o trabalhador».

Concedeu o Regional:

«Os veículos de transporte dos empregados, deverão satisfazer as condições técnicas de segurança, sem ônus ao trabalhador».

Dou provimento parcial para assegurar o transporte em veículos que ofereçam ao trabalhador conforto e segurança.

3º) No item 16 da inicial, o Sindicato recorrente deseja ver integralmente atendido (fls. 103) o seu pedido quanto ao adicional de 30% para as primeiras duas horas extras e 40% pelas subsequentes.

Nego provimento ao recurso considerando que existe previsão legal a respeito.

4º) Pede o Sindicato a «integração das horas extras habituais na remuneração do trabalhador rural» (fls. 104).

Dou provimento parcial ao recurso para deferir o pedido na forma da Súmula 76 do TST.

5º) No item 18 da inicial o Sindicato pretende eliminar a condição imposta para justificar o não trabalho, nos dias em que ocorrerem chuvas.

Nego provimento. Correta a decisão do Regional quando limitou a condição «desde que comprovada sua presença (do trabalhador) no local de trabalho».

6º) Pleiteia o Sindicato a inclusão dessa cláusula:

«O benefício do fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, usando os empregadores dos incentivos governamentais».

Nego provimento. O pedido importa em criar-se uma infra-estrutura para atendimento ao serviço de refeições, considerando-se a diversidade dos locais de trabalho, em uma propriedade rural. Inviabilizando economicamente a exploração rural, acabaria a medida por redundar em prejuízo para o trabalhador, inclusive pelo desemprego.

7º) O Sindicato reivindica o seguinte:

«O desconto habitação somente fosse admitido quando expressamente constar do contrato de trabalho e a moradia oferecesse condições de habitabilidade, higiene e segurança, consistente em casa de alvenaria, caiada, coberta de telhas, assoalhada, contendo, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais».

Nego provimento, pois o assunto está regulado por decreto e pela Lei 5.889.

8º) O Sindicato pede seja garantida:

«A obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente de trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador, quando resultar diminuição da capacidade laborativa».

Nego provimento. Trata-se de matéria versada nas leis previdenciária e acidentária, não comportando exceções de tratamento. Onerar a exploração rural, em país que deve retornar, com urgência às suas origens agrícolas, paralelamente com uma atividade industrial moderna, é inviabilizar a exploração rural, com ônus para a balança comercial, prejudicando os empregados, pela tentativa de suplantar tais dificuldades com a intensiva mecanização, eliminando braços e criando desemprego.

9º) Pede o recorrente a inclusão da cláusula:

«A obrigatoriedade da contratação de seguros pessoais contra acidentes, pelo empregador, seguro esse destinado aos trabalhadores rurais».

Pelos mesmos argümentos que fundamentaram a decisão quanto à cláusula 8º, nego provimento.

II — **Recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 110)**

Insurge-se contra a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos no dissídio.

Dou provimento parcial, para assegurar ao trabalhador rural volante ou eventual, a aplicação do presente dissídio, naquilo que couber. O volante ou avulso não pode ficar marginalizado dos direitos que são universalmente reconhecidos aos trabalhadores. Anti-social a política de marginalização, há de ser encontrada forma que permita a essa grande massa a sua reincorporação aos segmentos da sociedade amplamente protegidos pelas leis do trabalho. Assegurar-lhes direitos mínimos é pelo menos o primeiro passo para que melhor e mais moderna estrutura de trabalho rural os acolha e defina, legalmente, a sua posição no contexto geral dos trabalhadores, até que seja viável uma ordenação legal que lhes assegure tudo o de que já dispõem os trabalhadores urbanos.

Impugnam os recorrentes os seguintes itens:

a) «Salário normativo correspondente a 4/12 de 42%, sobre o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do dissídio».

Nego provimento considerando que a cláusula se ajusta à Súmula 76.

b) «Garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais».

Nego provimento, ante a notória jurisprudência do TST.

c) «Estabelecer o fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço evitando-se o transporte simultâneo de empregados e ferramentas no mesmo veículo».

Nego provimento, por se tratar da própria condição para o trabalho.

d) «Estabelecer o fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador».

Face ao julgamento do recurso do suscitante, dou provimento parcial, na forma da decisão adotada.

e) «Considerar como tempo de serviço o do transporte do empregado dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador».

Dou provimento parcial ao recurso, na forma da decisão anterior, sobre a mesma cláusula, no recurso do suscitante.

f) «Estabelecer o fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção quando necessários à execução dos serviços».

Legal a cláusula. Nego provimento. A higiene e segurança são básicas para o trabalho, eis que o trabalhador não pode ficar ao sabor do infortúnio.

g) «Estabelecer o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias e descontos efetuados, contendo a identificação do empregado e do empregador».

Nego provimento. Trata-se de uma fórmula justa para que o trabalhador tenha meios de defender, prontamente, os seus direitos.

h) «Pedido de férias proporcionais ao empregado rural, dispensando sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço».

Nego provimento. A matéria está regulada na legislação, sendo correto o que foi deferido pelo Regional.

i) «Pedido de reconhecimento pelos empregadores de atestados médicos e odontológicos pelos facultativos da suscitante, desde que existente convênio com instituição oficial».

Nego provimento. Se a Previdência Social estabelece convênios com os Sindicatos, os atestados que estes forneçam desfrutam do grau de confiabilidade necessária ao reconhecimento de sua validade para os fins legais a que se destinam.

j) «Pedido de estabilidade provisória à empregada gestante até 60 dias após o término de afastamento compulsório».

É de proteção à maternidade. Nego provimento, na forma da jurisprudência uniforme do TST.

k) «Pedido de pagamento pelo empregador de salários integrais aos empregados nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador, desde que comprovada sua presença no local de trabalho».

Nego provimento. Se o trabalhador deslocou-se para o local de trabalho, não trabalhando por circunstâncias alheias à sua vontade, sem salário, que representa sua sobrevivência, deve ser-lhe assegurado, como, ademais, a todos os trabalhadores, em circunstâncias equivalentes.

l) «Estabelecer o desconto assistencial de 30 cruzeiros dos empregados, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da entidade dos trabalhadores, desde que não haja oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal».

Nego provimento. A cláusula está adaptada à jurisprudência do Tribunal, com a qual não estou de acordo, ante sua evidente ilegalidade. O Sindicato não tem poder de tributação sobre os seus não associados, em país onde a sindicalização é livre. Trata-se de uma usurpação, com assentimento de Justiça do Trabalho, que viola direitos dos trabalhadores e cria para as empresas obrigações não previstas em Lei.

m) «Estabelecer a multa de 100 cruzeiros por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na forma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada».

Dou provimento parcial para manter a cláusula apenas no que se refere às obrigações de fazer.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso do Suscitante: 1) dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo traba-

lho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local do trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; b) considerar como tempo de serviço o do transporte do empregado, dentro da propriedade ou entre propriedades do mesmo empregador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade, unanimemente; d) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador, para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula setenta e seis (76), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; 2) negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, em relação ao adicional sobre as horas extras; c) unanimemente, nos seus demais itens. II — Recurso da Suscitada: 1) dar provimento parcial para: a) aplicar as normas do presente dissídio aos trabalhadores rurais avulsos ou volantes, no que couber, unanimemente; b) aplicar aos itens «d» e «e» do recurso, a decisão tomada no recurso dos suscitantes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Coqueijo Costa. 2) Negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 03 de outubro de 1979. — João de Lima Teixeira, Presidente. — Marcelo Pimentel, Relator — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs.: Altamir Gonçalves Pettersen e Luiz Fernando Machado).

-PROC. Nº TST-RO-DC-131/79-

(Ac. TP-2546/79)

HB/mbs

Dissídio Coletivo.

Recursos Ordinários parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº-TST-RO-DC — 131/79, em que são Recorrentes Sindicato Rural de Jaú e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaú e são Recorridos os mesmos.

Malograda a solução administrativa do Dissídio, foi instaurada a instância, havendo o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, julgado procedente a ação deferindo as cláusulas constantes do acórdão de fls.

Recorreu Suscitante e Suscitados, pleiteando, o primeiro, o atendimento total das reivindicações iniciais e os segundos, pretendendo a exclusão de várias cláusulas, que específica.

O Sindicato dos Trabalhadores pede deferimento de:

a) como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume;

b) fornecimento de transporte, na forma do pedido e não como cedido;

c) adicional de horas extras, acima do limite legal;

d) integração das horas extras habituais;

e) pagamento de salário em dias de chuva ou outros fatores — cláusula alterada pelo acórdão;

f) fornecimento de alimentação sadia e gratuita, no local de trabalho;

g) desconto-habitação, só quando a moradia ofereça as condições que pretendem;

h) pagamento de complementação remuneratória, por acidente de trabalho;

i) seguros contra acidentes de trabalho fls.

Os Suscitantes recorrem contra as seguintes cláusulas:

1) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos;

a) salário normativo;

b) salário substituição;

c) obrigatoriedade de fornecimento de instrumento de trabalho no local de serviço;

d) transporte gratuito;

e) considerar como tempo de serviço, o gasto no transporte;

f) fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção;

g) fornecimento de comprovantes de pagamentos;

h) férias proporcionais ao empregado rural com menos de 1 ano de serviço;

i) aceitação de atestado médico e odontológico do Suscitante;

j) estabilidade provisória a empregada gestante;

k) pagamento dos dias em que não haja trabalho em decorrência de chuva;

l) desconto assistencial;

m) multa.

A douta Procuradoria Geral opina pelo improvido do recurso dos Suscitantes e provimento parcial do das Suscitantas. (fls. ).

É o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitante:

Insurge-se contra as cláusulas já especializadas no relatório e que são as seguintes:

1ª — Transporte:

Considerando que no presente processo o Eg. TRT excluiu do dissídio os trabalhadores avulsos e volantes e este Tribunal, conforme cláusula aprovada, nele inclui também aqueles trabalhadores, aplicando as normas no que couber, desdobramos o pedido em duas partes, uma só aplicável àqueles obreiros e outra alusiva a todos, indistintamente, dispondo sobre o transporte dentro ou entre propriedades do mesmo empregador, com a seguinte redação, provendo parcialmente o recurso:

a) — considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto de costume, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador;

b) — Estabelecer o fornecimento gratuito, ou condições de segurança e comodidade, quando necessária a locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo despendido como de serviço;

2ª — Horas extras com adicional variável:

Conforme votos reiterados, proferidos em processos de trabalhadores urbanos, e não se tratando de acordo, considerando impossível a imposição de taxa elevada para as horas extras, nego provimento ao recurso.

3ª — Integração de horas extras habituais:

Incluo a cláusula para ajustá-la, considerando habituais, para esse efeito, as horas extras prestadas por mais de dois anos, conforme estabeleceu a Súmula nº 76, deste Tribunal, provido, assim, o recurso, em parte.

4ª — Pagamento de salário em dias de chuva;

A exigência expressa no acréscimo feito pelo Eg. TRT, condicionando a concessão à presença comprovada do empregado no local de trabalho é salutar e justa.

Nego provimento.

5ª — Fornecimento de alimentação sadia e gratuita:

Conforme decisões anteriores, nego provimento. Não tem amparo legal a reivindicação, além de difícil a execução da cláusula nos meios rurais.

6ª — Desconto habitação:

Dou provimento parcial ao recurso do Suscitante para que o desconto habitação somente seja permitido quando expressa-

mente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habilidade, tudo conforme o previsto no Decreto nº 73.626, de 12-2-74, art. 16, item I, e parágrafo 2º.

7ª — Complementação remuneratória por acidente de trabalho:

Somente através de lei pode ser atendida a reivindicação, prevista a matéria na legislação específica.

Nego provimento ao recurso do Suscitante.

8ª — Seguros contra acidentes de trabalho:

O seguro contra acidentes de trabalho constitui monopólio da Previdência Social. Prevê a lei estudos para a finalidade sem acréscimos na contribuição da empresa para o INPS.

Impossível atender pela procedência por não ter amparo legal o pedido.

Nego provimento ao recurso.

Recurso dos Suscitados:

Exclusão dos trabalhadores avulsos ou volantes.

Dou provimento parcial para permitir a inclusão, apenas dos trabalhadores volantes ou avulsos, no que couber, de acordo com o que dispõe o art. 17 da lei nº 5.889/73.

1ª) — Salário normativo:

Nego provimento porque a cláusula está conforme o Prejulgado nº 56 deste Tribunal.

2ª) — Empregado admitido em lugar de outro despedido sem justa causa:

Aplico o Prejulgado nº 56 deste Tribunal, negando provimento ao recurso.

3ª) — Fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço:

Nego provimento porque normal e lógica a medida, descabendo ao empregado o ônus do transporte dos referidos utensílios.

4ª) — Obrigatoriedade de transporte gratuito:

Matéria já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial. Nego provimento.

5ª) — Considerado, tempo de serviço o gasto no transporte:

Questão já decidida no recurso do Suscitante, com provimento parcial. Nego provimento.

6ª) — Fornecimento de equipamentos de segurança e meios de proteção:

Nego provimento, por se tratar de exigência legal.

7ª) — Comprovantes de pagamentos:

Deve ser mantida a necessidade dos comprovantes, obedecendo-se, inclusive, convenção da OIT, pelo que nego provimento ao recurso.

8ª) — Férias proporcionais ao empregado rural, com menos de um ano de serviço:

Matéria regulada pelas novas normas da CLT, no capítulo das férias, art. 147.

Embora desnecessária a medida, mas constatando do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

9ª) — Reconhecimento de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato, quando existente convênio:

Cláusula sempre adotada nas sentenças normativas. Incorre razão para sua não adoção para os rurícolas.

Nego provimento ao recurso.

10ª) — Estabilidade provisória à gestante:

Face à jurisprudência iterativa, nego provimento ao recurso.

11ª) — Pagamento de salário em dias de chuva:

Já decidido no recurso do Suscitante, obrigado o comparecimento do empregado ao local de trabalho, conforme decidido no recurso do Suscitante. Nego provimento.

12ª) — Desconto assistencial:

Conforme a jurisprudência deste Tribunal, pelo que nego provimento, decidiu o Eg. TRT.

13ª) — Multa:

Dou provimento parcial, para que a multa seja aplicada somente quanto às obrigações de fazer de acordo com a jurisprudência iterativa do Tribunal, revertendo em favor do empregado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho:

I) — *Recurso do Suscitante:*

1 — dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) estabelecer o fornecimento de transporte gratuito, em condições de segurança e comodidade, quando necessário à locomoção do empregado ao local da prestação de serviço, de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo dispendido como de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco, c) incluir a cláusula que manda integrar as horas extras habituais no salário do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 76 (seetenta e seis), vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; d) deferir o desconto habitação somente quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecidas as condições de habitabilidade, conforme o previsto no Decreto 73.626 de doze de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, artigo 16, item I e § 2º, vencidos, os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco.

2 — Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Raymundo de Souza Moura em relação às horas extras com adicional variável; b) unanimemente, quanto aos demais itens.

II) — *Recurso do Suscitado:*

1 — dar provimento parcial para: a) admitir a inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos, apenas no que couber, de acordo com o artigo 17 da Lei número 5.889 de mil novecentos e setenta e três, unanimemente; b) quanto a obrigatoriedade de transporte gratuito e o tempo de serviço gasto no transporte, aplicar a decisão tomada no recurso do suscitante, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco.

2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 24 de outubro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia* Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

(Adv. Drs. Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba).

Proc. nº TST—RO.DC—150/79  
(Ac.—TP—2414/79)

Ea/Slo

*Reajuste salarial deferido de acordo com o Índice oficial do governo, com as compensações legais, devendo ser aplicada apenas aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade suscitante.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST—RO.DC—150/79, em que são Recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul e são Recorridos os mesmos.

Trata de hipótese de revisão de dissídio coletivo, sendo suscitante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul e, suscitada, Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Da decisão do Egrégio 4º Regional (fls. 89/92), recorrem, ordinariamente, a suscitada (fls. 93/98) e o Sindicato suscitante (fls. 101/103).

Contra-razões de ambas as partes (fls. 109/111 e 113/117).

Opinando, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento do apelo da suscitada e pelo não provimento do recurso do Sindicato suscitante (fls. 121/122).

E o relatório.

VOTO

I — *Recurso da suscitada (Cla. Estadual de Energia Elétrica — fls. 93/98).*

*Desconto de 10% sobre o valor do primeiro mês de vigência da majoração salarial.*

Dou provimento parcial à cláusula, para adaptá-la à jurisprudência dominante neste Egrégio Pleno, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

II — *Recurso do Suscitante (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul — fls. 101/103).*

*Majoração salarial.*

Pretende o sindicato suscitante, a reforma parcial do julgado, no sentido de ser deferida a majoração salarial postulada de 60%, ao invés de 41%, como assegurado.

O v. acórdão regional ao entender que deverão ser observados os índices oficiais, a fim de dar cumprimento à Política salarial dogoverno, decretou o aumento de 41% para a categoria profissional suscitante, sobre os salários resultantes da última revisão, com vigência a partir de 1-8-78.

Determinou, ainda, a efetivação das compensações legais, após a recomposição salarial, de acordo com o Prejulgado 56 e a incidência do percentual sobre os salários de agosto, na conformidade do pronunciamento de fls. 71, do Sr. Secretário de Emprego e Salário.

Finalmente, o dissídio é de se aplicar apenas aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade suscitante.

Correto o entendimento do v. acórdão regional, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da suscitada para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado e, negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thélío da Costa Monteiro.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *Lima Teixeira* — Presidente — *Expedito Amorim* — Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Deoclécio Leopoldo de Oliveira e José Francisco Boselli).

Proc. nº TST-RO-DC-153/79

(Ac. TP-2415/79)

MVR/mdgs

*Nulidade do processo de ação coletiva originária por descumprimento do requisito estipulado pelo art. 616, par. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. — Recurso ordinário provido para se anular todo o processado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-153/79, em que são Recorrentes A. F. Moura & Filho e outras e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaguarão.

Contra r. acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 4ª Região, os Recorrentes sustentam, por via de recurso

ordinário, a nulidade de todo o processado, por não haver o Sindicato Suscitante preenchido a formalidade essencial do par. 4º, do art. 616, da Consolidação.

No mérito, como o Eg. Tribunal "a quo" não concedeu, sob o título de salário-normativo, um verdadeiro *piso salarial*, estipulado em valor fixo e absoluto, mas mandou aplicar os incisos IX e X, do Prejulgado nº 56, impugnam os Recorrentes essa decisão, arguindo, inclusive, a inconstitucionalidade da medida.

A douta Procuradoria Geral opinou pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

A) — *Preliminar de deserção.*

Essa preliminar foi argüida nas contra-razões ao recurso ordinário, decorrendo a deserção do pagamento das custas do processo fora do prazo legal.

As custas estão pagas a fl. 473 embora não tenha havido cálculo das custas.

Rejeito, por isso, a preliminar.

B) — *Preliminar de nulidade do processo "ab initio".*

Volta à tona a discussão em torno do alcance e da eficácia do art. 616, par. 4º, da CLT, que, em sua atual redação, diz, de modo inequívoco, que nenhuma ação judicial de natureza coletiva e econômica poderá ser ajuizada sem que tenha havido prévia negociação direta entre os dissidentes.

Essa norma — altamente salutar, na medida em que define a via jurisdicional como a última etapa do *processus* da ação sindical, compelindo, com finalidade pedagógica, o sindicalismo nacional a negociação coletiva — essa norma, repito, tem notória raiz histórica no direito alemão e na experiência do sindicalismo norte-americano.

Adotada no Brasil, ela ostenta, pelo seu texto, visível amplitude, abrangendo tanto as ações originárias, quanto as ações de revisão de dissídio coletivo ou quaisquer outras ações da mesma natureza jurídica.

Este Tribunal Superior, entretanto, tendo por alvo "salvar" a legitimidade de inúmeras ações coletivas, houve por bem abrandar o rigor daquele dispositivo, através de interpretação que, por um lado, pode ser discutida, mas que, por outro, se tornou pacífica na jurisprudência deste Plenário.

Segundo essa interpretação, o requisito da negociação coletiva prévia, consagrado no art. 616, par. 4º, da Consolidação, apenas é exigível quando se tratar de ação coletiva de *natureza originária* (que são cada vez mais raras, no País), sendo dispensado, em consequência, nas ações de revisão de sentença normativa anterior.

Essa orientação — que é uniforme neste Tribunal — está consubstanciada no Prejulgado nº 56, quando, no item II, diz que a ação coletiva deve fazer-se acompanhar do correspondente processo administrativo, nas hipóteses contempladas naquele dispositivo. Logo após, no inciso III, textualmente, declara o Prejulgado nº 56: "tratando-se de *revisão de norma salarial anterior*, a ação *podrá ser ajuizada diretamente pelos interessados*, observado o disposto no art. 858, da CLT." Logo, "a contrário sensu", é óbvio que, em não se tratando de revisão de norma salarial anterior, se torna indispensável a negociação, como previsto no art. 616, par. 4º, da Consolidação.

Como assinaei anteriormente, as ações coletivas originárias são cada vez mais raras, nos pretórios trabalhistas. Mas, esta, precisamente, é uma delas, como se vê de fl. 2 e segs., do 1º volume do processo.

O Eg. Tribunal Regional, pura e simplesmente, disse que a exigência legal se tornou, no caso, inócua, porque não

houve acordo entre as partes, na presença do Juiz. Mas, quem nos diz que essa impossibilidade de conciliação não resultou da segurança dos empregadores quanto à tese da nulidade do processo?

E lamentável que isso ocorra, precisamente quando o Sindicato Suscitante movimentou a classe comerciária da distante cidade de Jaguarão, heroicamente plantada, à margem do rio que lhe dá o nome, na extramadura meridional do Brasil. Mas, a norma da lei vigente é inequívoca e, por isso, acolho a *preliminar de nulidade "ab initio" do processo.*

ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; rejeitar a argüição de inconstitucionalidade do § 4º (parágrafo quarto) do artigo 616 (seiscientos e dezesseis) da Consolidação das Leis do Trabalho, feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida; acolher a preliminar de nulidade "ab initio" do processo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Thélío da Costa Monteiro e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Mozart Victor Russomano*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Francisco Sica Diniz e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº-TST-RO-DC-156/79

(Ac. TP-2418/79)  
HB/mbs.

*Dissídio coletivo. Recursos Ordinários.*

*Normas acolhidas ou não com o provimento ou não dos recursos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-156/79, em que é Recorrente Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Recorrido Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais — (Indústria do Grupo de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento).

Mologrado solução administrativa, suscitou a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário, no Estado de Minas Gerais dissídio coletivo, perante o Eg. TRT da 3.ª Região pleiteando a aplicação do item VII do Prejulgado nº 56.

Alega que inexistente acordo anterior, rerepresentando a suscitante neste processo, os empregados inorganizados em Sindicato.

As reivindicações estão expostas na inicial, a fls. 3/6, constando de 18 cláusulas.

Instruído o feito e fracassada a tentativa de conciliação proferiu o Eg. TRT, julgamento rejeitando preliminares de ilegitimidade de representação processual da Suscitante e de idoneidade da assembléia realizada, julgando procedente, em parte, o dissídio, para mandar aplicar à categoria suscitante as cláusulas do acordo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte e o Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de Belo Horizonte, com pequenos reajustes. (fl. 58).

O acordo aplicado se encontra transcrito a fls. 34/36 dos autos.

Recorre a Suscitante:

Preliminarmente, ressalta o fato de que a aplicação do acordo se deu em virtude do pronunciamento da douta Procuradoria Regional e não a pedido das partes. Tal acordo era de aplicação legal (Belo Horizonte) sendo estendido a todo o Estado, muito

embora o dissídio houvesse sido instaurado entre duas Federações, devendo ser ressaltado que o acordo aplicado era extrajudicial, entre Sindicatos locais.

Sustenta a impossibilidade da aplicação do acordo, aduzindo que as cláusulas coincidentes podem ser compatibilizadas, as dele constantes, mas não reivindicadas neste dissídio, não podem ser estendidas e que todas as reivindicações do dissídio devem ser apreciadas e julgadas.

As demais, em outros dissídios, cujos acordos junta, do mesmo grupo profissional, o TRT concedeu inúmeras reivindicações algumas ora pleiteadas. (fls. 61/100).

Contrarrazoado o recurso fls. 105/111, informa a SEEE, não versar o recurso sobre percentual de reajustamento, opinando a douta Procuradoria Geral pelo improvidentamento, fl. 115.

É o relatório.

#### VOTO

O v. acórdão regional julgou procedente, em parte o dissídio, mandando aplicar à categoria suscitante as cláusulas do acórdão celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte e o Sindicato das Indústrias de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento de Belo Horizonte.

A Recorrente pleiteia sejam examinadas e decididas todas as cláusulas constantes de inicial.

Atento ao requerido, por entender, processualmente, mais acertado.

Passo, assim, à votação das cláusulas constantes de fl. 3 e seguintes.

Percentual do reajuste:

O Eg. TRT concedeu o percentual do reajustamento de acordo com o índice fixado para o mês de outubro de 1978, incidindo sobre os salários vigentes na data da instauração do dissídio, aplicando as normas do Prejulgado nº 56, item VII, admitida a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos nos 12 meses anteriores.

Nego provimento.

No tocante ao aumento salarial pleiteado, além do índice oficial e aos anuênios, nego provimento por entender concedível, mas em acordo ou convenção coletiva.

Entendeu o Tribunal em dar provimento parcial ao recurso no atinente às horas extras, eis que concedo a taxa de 50% a partir da 11ª (décima primeira) hora de trabalho na jornada, contrário ao nosso entendimento.

Dou provimento ao recurso na parte do fornecimento de uniformes, na forma do pedido, provendo, da mesma forma a matéria pertinente à estabilidade da gestante, ainda na forma reivindicada.

Merece, também, provimento o recurso quanto ao comprovantes de pagamento, de acordo com o pedido, e conforme deliberação tomada pela OIT.

Nego provimento ao recurso nas questões relativas a abono de faltas a estudante, face a inconstitucionalidade dada pela Corte Suprema, relação nominal de empregados, imunidade sindical a Delegados do Sindicato, afastamento de Delegado Representante, seguro de riscos pessoais e estabilidade provisória a trabalhador acidentado. As questões refogem à competência normati desta Justiça.

A vigência do dissídio já ficou decidida no v. acórdão regional e está conforme a lei.

O desconto assistencial deve ficar subordinado a não oposição dos empregados até os dez dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Neste sentido, prevê-se, parcialmente o recurso.

Nego provimento, nas questões referentes à extensão do dissídio e absorção de qualquer acordo já existente (cláusula 16 e 17 da inicial).

Dou provimento parcial ao recurso, no tocante à multa para deferir-la na base de 50% do salário mínimo, pelo descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado.

Excluo, ainda, do dissídio, as cláusulas não pleiteadas, exceto aquelas oriundas do Prejulgado nº 56.

#### ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso, para:

a) pelo voto de desempate; deferir o adicional de cinquenta por cento para o trabalho extraordinário, realizado a partir da undécima hora, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Mozart Victor Russomano;

b) incluir a cláusula cinco da inicial, relativa à gratuidade do uniforme, unanimemente;

c) conceder estabilidade provisória a empregada gestante, até cento e vinte dias após o término da licença-previdenciária, vencidos parcialmente os Exmos. Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Expedito Amorim;

d) incluir a cláusula sete da inicial, que obriga o fornecimento de comprovantes de pagamento, unanimemente;

e) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coquijo Costa;

f) estipular a multa, pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor de cinquenta por cento do salário mínimo regional, revertido em favor do empregado prejudicado, vencido os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Coquijo Costa;

g) excluir as cláusulas não pleiteadas na inicial, exceto aquelas oriundas do Prejulgado nº cinquenta e seis, unanimemente. Negar provimento ao restante do recurso;

a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista e Alves de Almeida quanto às cláusulas dois e três da inicial, relativas a aumento salarial e anuênios;

b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida no que tange ao abono de faltas ao empregado estudante;

c) unanimemente quanto ao mais, Deusepor Impedido o Exmo. Sr. Ministro Thêlio da Costa Monteiro.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral — (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Messias Pereira Donato).

PROC. TST-RO-DC-157/79

(Ac. TP-1653/79)  
WLT/masc

*Recurso a que se dá provimento, em parte, para deferir cláusulas não apreciadas pelo Regional ao aplicar acordo setorial como suficiente para diminuir a pejeja.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RO-DC-157/79, em que é Recorrente Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais e Recorrida Federação das Indústrias do Estado de Minas (Indústria do Grupo de Indústria de Mármore e Granitos).

Apreciando e julgando o presente dissídio, o Egrégio Regional rejeitou as preliminares suscitadas de ilegitimidade processual da Federação de Trabalhadores, e de inidoneidade da Assembléia realizada e, no mérito, aplicou à parte inorganizada da categoria as cláusulas do acordo firmado entre o sindicato da Indústria de Mármore e Granitos de Belo Horizonte e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, também de Belo Horizonte, por medida de equidade e em busca da uniformidade salarial. Daí julgar procedente em parte o dissídio, admitindo reajuste, cujo percentual foi fixado para o mês

de outubro de 1978, incidindo sobre os salários da data de instauração do dissídio (item VII do Prejulgado 56), desconto a favor da Suscitante, incondicionado, bem assim, a inoperância da cláusula sexta do referido acordo (fls. 36). Recorre ordinariamente a Federação, pedindo deferimento para as reivindicações feitas na inicial, instando, preliminarmente, pela inaplicação do acordo salarial local às partes litigantes que representam os trabalhadores e os patrões inorganizados em todo o Estado. No mérito, omitiu-se o Regional quanto as reivindicações formuladas, folhas 10 a 13 dos autos. Opinou o Ministério Público.

E o relatório.

#### VOTO

O Egrégio Regional não fez extensão do acordo setorial alegada pela Recorrente, porque, à vista de equidade e de uniformidade salarial, mandou se aplicassem as cláusulas do referido acordo com as alterações que introduziu. Não se deu aplicação ilegal pelo fato de que o Regional, no exercício do poder normativo, fundou seu julgamento nas bases do acordo firmado entre sindicatos de Belo Horizonte. Assim, rejeito a preliminar de inaplicação do acordo setorial aos grupos inorganizados, representados pela Suscitante.

No mérito, em verdade o Egrégio Regional deixou de examinar as reivindicações que não se continham no acordo salarial tomado como base para o julgamento, até porque algumas das cláusulas reivindicatórias podem ser deferidas sem contradição com os fundamentos do v. acórdão. Assim, salvantes as cláusulas que estão atingidas pelo mencionado acordo, relativamente à majoração salarial muita acima dos índices oficiais, há cláusulas reivindicatórias que somente podem ser deferidas por via legislativa, e outras que merecem admitidas.

Assim, quanto a do afastamento sem ônus do delegado representante, a cláusula merece rejeitada, porque somente a via legislativa poderá fixá-la. Nego provimento.

A de relação nominal dos empregados para fins estatísticos já é matéria da competência do Ministério do Trabalho, órgão a que a Federação Suscitante poderá recorrer para obter informações.

Nego provimento.

Quanto a seguro de vida e de riscos pessoais, a cláusula não pode ser incluída em sentença normativa, eis que tipicamente negocial.

Nego provimento.

A estabilidade provisória da gestante, sendo cláusula cediça, dou provimento em parte para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pjmo, isto é, até 60 dias depois da licença previdenciária.

Quanto a estabilidade provisória do acidentado a cláusula está em conflito com a lei que regula a matéria.

Nego provimento.

De referência ao desconto incondicionado adapta a cláusula à jurisprudência do Pleno. Daí, o provimento em parte para admiti-la com a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto à cláusula 16ª relativa a extensão do acordo, não merece inclusão, porque não houve acordo, salvo o setorial que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho aplicou nos limites que entendeu cabível.

Nego provimento.

A cláusula 17ª, porque se me afigura complexa, sem caráter reivindicatório, não merece inclusão.

Nego provimento.

Quanto à multa, dou provimento em parte para incluir a cláusula relativamente às obrigações de fazer.

De referência à cláusula de fornecimento gratuito de uniforme, sempre que exigido pelo empregador, a cláusula é costumeira.

Dou provimento.

A cláusula de justificação e abono de falta a estudante não merece admitida pela jurisprudência que se forma no Colendo Supremo Tribunal Federal e já sufragada neste pleno duas vezes.

Nego provimento.

A cláusula de comprovante de pagamento fornecido pelo empregador, com a descrição de valores, é cláusula costumeira e já concedida pelo Pleno.

Dou provimento, para inclui-la na decisão.

#### ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inaplicação à categoria suscitante, do acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Belo Horizonte e o Sindicato da Indústria de Mármore e Granito de Belo Horizonte; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; b) incluir a cláusula sete, da inicial, relativa aos comprovantes de pagamento, unanimemente; c) deferir a cláusula da multa, mas restringindo-a ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e Nelson Tapajós; d) incluir a cláusula referente ao fornecimento de uniformes, unanimemente. Negar provimento ao restante do recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida em Relação à estabilidade ao empregado acidentado; b) Barata Silva, Orlando Coutinho e Alves de Almeida no que tange ao abono de faltas ao empregado estudante; c) unanimemente, quanto às demais cláusulas.

Brasília, 29 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Washington da Trindade*, Relator. — Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. — (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Messias Pereira Donato).

PROC. Nº TST-RO-DC-159/79

(Ac. TP-2.420/79)  
NT/msas

*Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, superior ao fixado oficialmente.*

Recurso Ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-159/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiá e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Contra a decisão de fls. 102/103 do E. 2º Regional que homologou acordo em base superior ao índice do reajuste oficial, insurge-se a Procuradoria através das razões de fls. 108/109.

Contra-arrazoado o recurso às fls. 111/113.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Razão assiste ao recorrente.

Ainda que se tratando de acordo entre as partes, desde que ultrapassado o índice do reajuste salarial, sempre dele conste cláusula do não repasse aos consumidores, impõe-se a redução do aumento nos termos da legislação vigente.

Dou provimento ao recurso para reduzir o percentual do acordo celebrado entre as partes para 43% de conformidade com o Decreto 82.613 de 8-11-78, que fixou o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de novembro de 1978.

#### ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores

Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Nelson Tapajós*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral — (Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alino da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro).

PROC. N.º TST-RO-DC-162/79

(Ac. TP. 2.367/79)  
MP/nso

*Recurso em Dissídio Coletivo. Provisão parcial do recurso para determinar que as horas extras do comissionista sejam calculadas sobre as comissões auferidas durante o serviço complementar, sobre elas incidindo o adicional de lei. Cláusula da multa apenas quanto às obrigações de fazer deferida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-162/79 em que são Recorrentes Sindicato do Comércio Varejista de Santos e outros e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

"Inconformado com o v. acórdão regional que julgou procedente em parte o dissídio coletivo, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Santos e outros contra os deferimentos das seguintes cláusulas:

"Garantia aos empregados que percebem salário variável ou salário misto de remuneração não inferior à média reajustada por força do presente dissídio para serviços cumpridos durante a jornada regular". (fls. 130)

"Manutenção de critério fixado para o cálculo das horas extras dos comissionistas, que deve levar em conta a média salarial normal e sobre ela a incidência da majoração de 20% para as horas excedentes; (fls. 131)

"Desconto assistencial de Cr\$ 60,00 por empregado, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, a ser recolhido em favor da entidade dos trabalhadores em conta sem limite na Caixa Econômica Federal"; (fls. 131)

"Multa de Cr\$ 115,00 para o caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula revertendo a mesma em benefício do empregado prejudicado"; (fls. 131).

Oferidas contra-razões, parecer parcialmente favorável do Ministério Público".

E o relatório.

VOTO

"Garantia aos empregados que percebem salário variável ou salário misto de remuneração não inferior à média reajustada por força do presente dissídio para serviços cumpridos durante a jornada regular"; (fls. 130)

Dou provimento para excluir a cláusula eis que inviável que o reajuste incida também sobre o valor que os empregados recebem por comissão.

Cláusula 9.ª.

"Manutenção do critério fixado para o cálculo das horas extras dos comissionistas, que deve levar em conta a média salarial normal e sobre ela a incidência da majoração de 20% para as horas excedentes"; (fls. 131)

Dou provimento parcial para determinar que as horas extras do comissionista sejam calculadas sobre as comissões auferidas durante o serviço complementar mais adicional. (Súmula 56)

Cláusula 11.ª.

"Desconto assistencial de Cr\$ 60,00 por empregado, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, a ser recolhido em favor da entidade dos trabalhadores em conta sem limite na Caixa Econômica Federal"; (fls. 132)

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pleno, condicionando o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifes-

tada ao empregador, até 10 dias antes do 1.º pagamento reajustado.

Cláusula 12.ª

"Multa de Cr\$ 115,00 para o caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula, revertendo a mesma em benefício do empregado prejudicado"; (fls. 132)

Dou provimento parcial ao recurso para assegurar a multa tão só quanto à obrigação de fazer.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula que garante aos empregados que percebem salário variável ou misto, remuneração não inferior à média reajustada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista; b) determinar que as horas extraordinárias sejam pagas na conformidade da Súmula 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Ary Campista; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Thélío da Costa Monteiro.

Brasília, 10 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Marcelo Pimentel*, Relator ad hoc — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral — (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Ulisses Riedel de Resende)

PROC. N.º TST-RO-DC-163/79

(Ac. TP-02421/79).  
RSM/1am

*Dá-se provimento para reduzir a taxa do reajustamento a 43%.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-163/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul e Sindicato das Indústrias de Marcenaria Móveis de Madeira de Santo André.

O acórdão regional concedeu reajustamento na base de 45%, e contra esta decisão vem o apelo do Ministério Público no sentido de ser reduzido o índice a 43%, na forma da lei.

A Informação do Serviço especializado deste Tribunal, a fl. 57, confirma a taxa de 43%.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E o relatório.

VOTO

A taxa de reajustamento, na forma da lei, é de 43%.

Dou provimento.

ISTO POSTO:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, para reduzir a taxa de reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Brasília, 17 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Raymundo de Souza Moura*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador — (Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro)

PROC. N.º TST-RO-DC-166/79

(Ac. TP-2423/79)  
CCI/gb

*Recurso ordinário provido, em parte, para, na forma do que dispõe a legislação sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho, reduzir a majoração ao Índice oficial baixado pelo Executivo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-166/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, e Recorridos Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

E o seguinte o relatório do Relator vencido:

"O acórdão regional de fl. 35 homologou o acordo coletivo de fls. 26/27.

Recorre a Procuradoria Regional (fl. 40) impugnando o reajuste salarial concedido na base do fator correspondente no mês da vigência (43%) acrescido, porém, de um percentual variável em relação ao ganho mensal do empregado, sem que conste, no acordo, cláusula de não repasse aos consumidores.

Há contra-razões (fl. 46) e o parecer (fl. 50) é pelo provimento.

E o relatório."

VOTO

E acordo homologado.

Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho (40) — Dou provimento, em parte, para reduzir o aumento ao índice oficial. E o que determina a legislação. Em consequência, não há porque apreciar a cláusula do repasse.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Thélío da Costa Monteiro, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 17 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Coqueijo Costa*, Relator "Ad-Hoc" — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral — Justificação de voto vencido do Exm.º Sr. Ministro Barata Silva

Desde que a jurisprudência se orienta no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o excesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Acolho a sugestão da Douta Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar cláusula de acordo, através de recurso do Ministério Público. Assim se faz como o o excesso de índice oficial, com o salário normativo, com os descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariavelmente ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacramentada pelo acordo homologado pela instância regional. E que se procurou conciliar a teoria civilista do respeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consagradas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. E que, na interpretação e aplicação do Direito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigentes ainda na normatividade privada, se

acham superados ou pela indisponibilidade ou pelo interesse maior da sociedade.

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista que, possivelmente com a cláusula de "não repasse" não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não aceitasse o acordo na base do índice oficial que a douta maioria do Tribunal decretou contra a vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. É certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem dar, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora, aumentos salariais que, estes, sim, não podem ser repassados para o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois. O índice de reajustamento é indisponível. O aumento de salários, acima do índice, portanto, pode ser acordado livremente, desde que não atinja a política antiinflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, data vênha do eminente relator e da douta maioria deste Tribunal, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto ou dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços.

E o meu voto.

Brasília, em 17 de outubro de 1979. — Ministro C. A. Barata Silva, (Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, José Farias de Sousa e Benjamin Monteiro).

PROC. N.º TST — RO — DC — 167/79

(Ac. TP — 2424/79).  
RB/mbs.

*Não alterada a legislação salarial específica, descabe mesmo em acordo coletivo, conhecer taxa de reajustamento de salário superior ao índice oficial. Recurso ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º — TST — RO — DC — 167/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

O Eg. TRT paulista, apreciando o Dissídio, rejeitou exclusão do mesmo, pleiteado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; homologou o acordo de fls. 115/120, estendendo aos demais suscitados o acordo celebrado. (fls. 124/126).

Recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, contra as "Cláusulas Especificadas", constantes de fls. 117/119, que além do reajustamento legal de 43%, concede percentuais, variáveis aos empregados incluídos em várias faixas salariais, sem que conste, expressamente que tais aumentos sejam suportados pela economia das empresas, sem repasse aos consumidores. (fls. 143).

Contra-arrazoado o recurso, fls. 145/147, opina a douta Procuradoria Geral da Procuradoria Geral pelo provimento. (fls. 150).

E o relatório.

VOTO

Dou provimento ao recurso para que seja respeitada a taxa oficial de reajustamento calculada no fator publicado pelo Poder Executivo para o mês de vigência da norma.

Seja em acordo ou não, descabe reajustamento superior àquele fator enquanto não modificada a legislação salarial específica.

Na hipótese o reajustamento será feito na base de 43%.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimen-

to ao recurso, para reduzir a taxa de reajustamento salarial a quarenta e três por cento, para todos os empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barata Silva, Ary Campista e Alves de Almeida.

Justificará o voto do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.

Brasília, 17 de outubro de 1979 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

*Justificação de Voto Vencido do Ministro C. A. Barata Silva:*

*Desde que a jurisprudência se orienta no sentido da possibilidade de modificação de cláusula isolada de acordo coletivo homologado em recurso do Ministério Público, nada impede que se condicione que o excesso de percentual acordado não possa ser repassado para os preços dos produtos ou dos serviços.*

*Recurso a que se dá parcial provimento.*

Acolho a sugestão da d. Procuradoria Geral, no sentido de que seja mantido o reajuste acima do índice oficial, condicionando o excesso ao "não repasse", para o preço do produto ou do serviço a ser entregue ao consumidor.

Em primeiro lugar, predomina neste Tribunal a tese de que é possível modificar cláusula de acordo, através de recurso do Ministério Público. Assim se faz como o excesso do índice oficial, como o salário normativo, com descontos sem condicionamento e outras cláusulas que são invariáveis ajustadas à jurisprudência dominante, mesmo contrariando a vontade das partes sacramentadas pelo acordo homologado pela instância regional. E que se procurou conciliar a teoria civilista do respeito à vontade das partes ao interesse maior da sociedade, em ver consagradas regras jurídicas, algumas até indisponíveis, e outras de elevado alcance social. E que, na interpretação e aplicação do Direito Coletivo do Trabalho, o aplicador vê-se diante de nova realidade fática, a ditar por vezes o desprezo a rígidos princípios que, se vigorantes ainda na normatividade privada, se acham superados ou pela indisponibilidade ou pelo interesse maior da sociedade.

No caso houve realmente um excesso sobre o índice oficial no acordo homologado pelo Tribunal Regional. Argumenta-se contra o meu ponto de vista que, possivelmente com a cláusula de "não repasse" não teria a categoria econômica celebrado acordo. Mas é possível, também, que a categoria profissional não aceitasse o acordo na base do índice oficial que a d. maioria do Tribunal decretou contra a vontade das partes.

Dir-se-á, ainda, que o índice não pode ser ultrapassado no reajustamento salarial, face à política salarial vigente. E certo. Menos certo, porém, não é que as categorias econômicas podem dar, acima do reajustamento para equilibrar o valor real com o valor nominal dos salários, já agora aumentos salariais que estes sim, podem ser repassados pra o preço dos produtos ou dos serviços.

Há que distinguir, pois. O índice de reajustamento é indisponível. O aumento de salários, acima do índice, portanto, pode ser acordado livremente, desde que, não atinja a política antiinflacionária do Governo e corra por conta das empresas. Sem repasse, portanto.

Ante o exposto, *data venia* do eminente relator e da d. maioria deste Tribunal, dou provimento apenas parcial ao apelo da Procuradoria Geral para, mantendo o percentual acordado, determinar que o excesso sobre a média oficial não seja repassado para os preços do produto ou dos serviços, comunicando-se a decisão aos órgãos controladores dos preços.

Brasília, 17 de outubro de 1979 — *C. A. Barata Silva*

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Aliano da Costa Monteiro e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº — TST — RO — DC — 169/79

(Ac. TP 2425/79).

NT/altm.

*Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, supracitado ou fixado oficialmente.*

*Recurso ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 1689/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo André, Mauá e Ribeirão Pires e Sindicato da Indústria de Marcenaria (móveis de madeira) de Santo André.

"Recorre a Procuradoria Regional contra o acordo de fls. 23 e 24 homologado pela decisão regional (fls. 29) sob o fundamento de que inexistindo cláusula proibitiva do repasse do excesso do percentual ao consumidor, deve o aumento limitar-se ao índice oficial de 43% e não 51% como acordado pelas artes.

O órgão do Ministério Público é pelo provimento do recurso."

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

O acordo foi celebrado na base de 51% quando o índice decretado para o mês de dezembro tivera sido em 43%. Por conseguinte, o acordo foi em base de 8% a mais, sem que dele constasse a cláusula do não repasse do excesso para os consumidores.

Dou provimento para reduzir a taxa do reajustamento ao índice oficial de 43% para o mês da vigência.

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa do reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Ary Campista, Barata Silva e Thelmo da Costa Monteiro.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — "ad hoc" — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Dr. Paulo Chagas Felisberto).

PROC. Nº TST — RO — DC — 173/79  
(Ac. TP — 2426/79)

NT/msas

*Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento superior ao fixado oficialmente.*

*Recurso ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 173/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Federação das Indústrias no Estado de São Paulo e outros.

"Recorre a d. Procuradoria Regional, contra o acórdão de fls. 58 e 59 que homologou acordo firmado entre suscitantes e suscitados, cuja decisão estendeu as cláusulas do acordo ao Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que sendo o fator de reajustamento de 43% para o mês de vigência, o aumento fixado excedeu de muito tal percentual, sem qualquer cláusula que proíba o repasse aos consumidores.

Em contra-razões esclarece o Sindicato suscitante que o recurso se insurge tão somente quanto a taxa do reajustamento salarial que excedeu ao índice oficial e que é inútil a cláusula do repasse porque com ou sem ela as empresas reajustam seus preços.

A d. Procuradoria-Geral, reconhecendo que o recurso ataca apenas a parte rela-

tiva ao excesso do percentual de 43%, opina pelo seu provimento, a fim de adequá-lo ao índice oficial".

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

A Procuradoria Regional se insurge tão somente com relação ao percentual fixado no reajuste que foi superior ao fator correspondente ao mês de vigência (dezembro/78) e do acordo não consta cláusula do não repasse aos consumidores.

Isto Posto, dou provimento ao recurso para na forma da legislação vigente, determinar a redução do aumento à taxa de 43% (índice oficial).

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para reduzir a taxa de reajustamento salarial a quarenta e três por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Barata Silva.

Brasília, 17 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — "ad hoc" — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

*Voto Vencido do Ministro Alves de Almeida.*

Verifica-se a fls. 41, que suscitados e suscitante acordaram no sentido de ser concedido além dos 43% relativo ao índice oficial, um acréscimo que varia entre 1 a 5% a mais, de conformidade com o salário percebido pelo empregado. Sendo que os que percebem mais de 10 salários mínimos mensais, foram beneficiados apenas com 43% correspondente ao índice oficial.

Este sistema vem sendo adotado por grande número de Sindicatos, especialmente no Estado de São Paulo, onde, nem sempre, ocorre recurso. Assim, visando manter a isonomia salarial em uma mesma região geo-econômica e em se tratando de acordo, onde a vontade das partes deva ser acatada, nego provimento ao recurso. — *Alves de Almeida*

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, José Francisco Boselli e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST — RO — DC — 175/79

(Ac. TP — 2547/79)

NT/msas.

*Infringindo orientação da política salarial, traçada pelo Governo, é de se reduzir o índice aplicado para reajustamento, superior ao fixado oficialmente.*

*Recurso ordinário provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 175/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são recorridos Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Transportes Interestaduais de Cargas do Estado de São Paulo.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região da sentença coletiva de fls. 91 que homologou acordo celebrado entre Suscitantes e Suscitados.

O inconformismo se coloca contra a cláusula do reajustamento salarial que embora estando de conformidade com o fator correspondente ao mês da vigência 43% (janeiro-1979), estabeleceu que o aumento de 5% ajustado em outubro não fosse compensável.

a Sem contra-razões.

O parecer da Procuradoria Geral é no sentido do provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o acordo nos termos em que foi estabelecido excedeu o índice oficial para reajustamento salarial do mês de janeiro de 1979, e não consta cláusula impeditiva de repasse.

Nestas condições, dou provimento ao recurso para, na forma do Prejulgado 56, determinar se proceda à compensação do aumento de 5% ajustado em outubro de 1978.

Isto Posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que se proceda a compensação do aumento de cinco por cento, ajustado em outubro de mil novecentos e setenta e oito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho.

Brasília, 24 de outubro de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Presidente — *Nelson Tapajós*, Relator — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Silvio Passeto, e Clovis Pires Lopes).

(Ac. TP-2413/79).

MVR/mxp  
PROC. Nº-TST-ED-RO-DC-324/78

*Embargos de declaração rejeitados, porque quando se diz que a Justiça do Trabalho não pode criar certa condição de trabalho é porque inexistente lei ordinária que a autorize a tanto, na forma da Constituição, de modo a ser impossível indicar-se qual a norma legal que amparou aquela decisão.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-324/78, em que é Embargante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pelo empregador, este Egrégio Tribunal decidiu, entre outras coisas, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a cláusula relativa ao abono de faltas dos trabalhadores-estudantes (fls. (fls. 61).

O Sindicato Recorrido opõe, nesse ponto, embargos de declaração, para que se diga — por exigência do Código de Processo Civil — em que dispositivo legal se baseou o Tribunal para decidir daquela maneira.

É o relatório.

VOTO

A decisão, na parte embargada, diz, claramente, que o ponto de apoio foi a jurisprudência reiterada da Suprema Corte Nacional. E, com efeito, em vários casos idênticos, o Colendo Supremo Tribunal declarou inconstitucional — por exorbitância dos limites do art. 142, da Carta — a estipulação de cláusula normativa que justifique faltas ao serviço do trabalhador-estudante.

Quer o Embargante que se diga qual o dispositivo que autoriza esse entendimento.

É claro que não há dispositivo que *proíba* essa cláusula. Mas, o importante é que não existe *norma legal* que a permita, segundo decidiu a Egrégia Suprema Corte, que, em matéria constitucional, tem que ser acatada a todo preço.

Se o constituinte ddiz que a lei ordinária especificará os casos em que a Justiça do Trabalho pode criar novas condições de trabalho, é óbvio que o fundamento do Colendo Supremo Tribunal Federal — que foi, por sua vez, base para a decisão embargada — não foi esta ou aquela norma de lei ordinária, mas a inexistência de lei, que, por isso, não poderia ter sido citada.

Note-se mais: Tudo flui da interpretação do art. 142, da Constituição, dada pela Suprema Corte e — note-se, ainda — no caso se trata de exercício de competência normativa, que não se ajusta, facilmente, ao art. 458, do CPC.

No julgamento civil, parte-se de uma norma preexistente, que se aplica ao caso concreto, no exercício da competência normativa em dissídios de natureza econômica, como no caso, o caminho trilhado é inverso: parte-se do fato e chega-se, pela voz do Juiz, à formulação da norma.

Nestas condições, nego provimento aos presentes embargos declaratórios.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 17 de outubro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Presidente. — *Mozart Victor Russomano*, Relator — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Joaquim Souza de Oliveira e Alino da Costa Monteiro).

PROC. nº TST-ED-RO-DC-433/78

(Ac. TP-2366/79).

HB/mbs

Embargos declaratórios rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC 433/78, em que são Embargantes Sindicato da Indústria 433/78, em que são Embargantes Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e outros e Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo e são Embargados Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros.

Embargos de Declaração são aviados sob afirmação de dúvida e omissão porque foi excluída da sentença normativa a cláusula que concede abono ao empregado estudante com o fundamento de ser, a mesma inconstitucional, sem entretanto indicar o preceito vulnerado impossibilitando o recurso extraordinário.

E o relatório.

VOTO

O julgamento no atinente à cláusula de abono ao empregado estudante calçou-se na jurisprudência da Magna Corte, daí porque desnecessária a indicação da norma constitucional que impede a adoção da medida em sentença normativa.

Indicamos desde logo duas decisões do Colendo Supremo Tribunal que declaram a inconstitucionalidade: RE-86.405 e RE-90.936-2-MG. DJ de 1-6-79 página 437.

Rejeito os embargos porque inócua a dúvida ou omissão como alegado. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, rejeitar os embargos.

Brasília, 10 de outubro de 1979. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator — Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. João Batista Camargo, Loretta Maria Veletri Muselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva).

## ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 283/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso IX, artigo 19, do Regimento Interno e item 3, do Ato 123/76, e tendo em vista o constante do processo TST — 15.758/79. Resolve.

I — Conceder, Progressão Funcional, da referência 30, Classe Especial, da Categoria de Datilógrafo, para a referência 34, Classe "A", da Categoria de Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — Sonia de Oliveira Amorim, em vaga decorrente da progressão funcional de Publicarpo da Silva Rocha.

2 — Carmem Tereza Rollemberg Nogueira, em vaga decorrente da progressão funcional de Marise Boselli Couto;

3 — Iara Maria Guimarães, em vaga decorrente da progressão funcional de Eleine Maria de Brito Guerra Martins.

4 — Odális Lopes Pinheiro, em vaga decorrente da progressão funcional de José Luiz da Costa;

5 — Maria Tereza Silva Pinheiro, em vaga decorrente da progressão funcional de José Elício Tavares:

II — conceder, Progressão Funcional, da referência 27, Classe "A", da Categoria de

Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — Ronan de Souza, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria de Fátima Silva de Aguiar;

III — conceder, Progressão Funcional, da referência 27, Classe "B", para a referência 30, Classe Especial, da Categoria de Datilógrafo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — Maria das Graças Calazans Barreira, em vaga decorrente da progressão funcional de Sonia de Oliveira Amorim; 2 — Eliana de Melo Oliveira, em vaga decorrente da progressão funcional de Carmem Tereza Rollemberg Nogueira,

3 — Manoel Torres Santos, em vaga decorrente da progressão funcional de Iara Maria Guimarães;

4 — Sebastião Rodrigues da Silva, em vaga decorrente da progressão funcional de Odális Lopes Pinheiro;

5 — Luzia Aparecida Monteiro, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria Tereza Silva Pinheiro;

IV — conceder, Progressão Funcional, da referência 23, Classe "A", para a referência 27, Classe "B", da Categoria de Datilógrafo do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — Maridilva Parente Macedo Mousinho, em vaga decorrente da progressão funcional de Ronan de Souza;

2 — Maria Santana Gonçalves, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria das Graças Calazans Barreira;

3 — Zuleide Ramos Macedo da Silva, em vaga decorrente da progressão funcional de Eliana de Melo Oliveira;

4 — José Reinaldo Rosa, em vaga decorrente da progressão funcional de Manoel Torres Santos; 5 — Antonio Luiz Teixeira Mendes, em vaga decorrente da progressão funcional de Sebastião Rodrigues da Silva.

6 — Glória Maria do Rego Monteiro Starling, em vaga decorrente da progressão funcional de Luzia Aparecida Monteiro.

Brasília, 28 de novembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ATO Nº 284/79

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho usando de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, artigo 19, do Regimento Interno e item 3, do Ato 123/76, e tendo em vista o constante do processo TST - 15.809/79, resolve.

I — conceder, Progressão Funcional, da referência 23, Classe de Artífice Especializado, para a referência 37, Classe Especial, da Categoria de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

I — Joel Braga de Souza, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova Classe;

II — conceder, Progressão Funcional, da referência 23, Classe de Artífice Especializado, para a referência 34, Classe de Mestre, da Categoria de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — Pedro Gomes dos Santos, mediante deslocamento do respectivo cargo para compor a lotação da nova classe,

III — conceder, Progressão Funcional, da referência 23, Classe de Artífice Especializado, para a referência 29, Classe de ContraMestre, da Categoria de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal a

1 — Agildo Rocha Braga, mediante deslocamento do respectivo cargo de Artífice Especializado, para a referência 37, Classe Especial, da Categoria de Artífice de Mecânica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a

1 — José Barbosa de Macedo, mediante deslocamento do respectivo respectivo cargo pra compor a lotação da nova classe.

Brasília 28 de novembro de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.